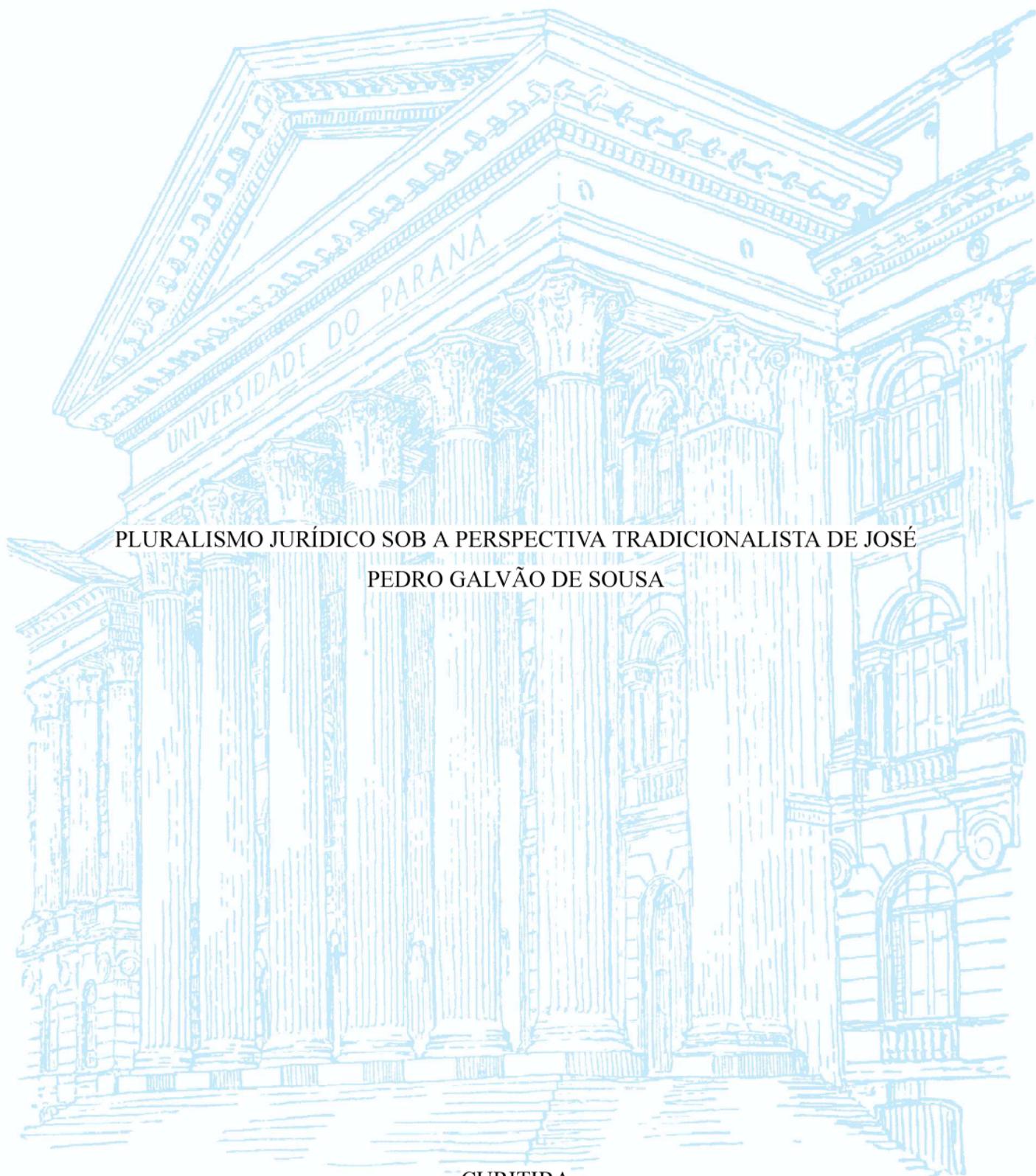


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIZ BERNARDO DE RESENDE MAIA



PLURALISMO JURÍDICO SOB A PERSPECTIVA TRADICIONALISTA DE JOSÉ
PEDRO GALVÃO DE SOUSA

CURITIBA

2024

LUIZ BERNARDO DE RESENDE MAIA

**PLURALISMO JURÍDICO SOB A PERSPECTIVA TRADICIONALISTA DE JOSÉ
PEDRO GALVÃO DE SOUSA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Graduação do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Freitas Hansen

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZ BERNARDO DE RESENDE MAIA

PLURALISMO JURÍDICO SOB A PERSPECTIVA TRADICIONALISTA DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

 Documento assinado digitalmente
THIAGO FREITAS HANSEN
Data: 14/11/2024 09:16:44 -0300
Verifique em: <https://validar.br.gov.br/>

Prof. Dr. Thiago Freitas Hansen

Orientador(a) – Departamento Ciências Jurídicas, Universidade Federal do

Paraná



Prof. Dr. Walter Guandalini Júnior

Departamento Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná

 Documento assinado digitalmente
SERGIO SAID STAUT JUNIOR
Data: 14/11/2024 09:21:09 -0300
Verifique em: <https://validar.br.gov.br/>

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

Departamento Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pela possibilidade de ter cursado Direito nesta instituição e por todo o apoio ao longo dos anos de graduação.

Agradeço à minha noiva, Gabriela, por todo amor e paciência.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Thiago, pelos excelentes conselhos e estima.

Agradeço aos meus amigos Rafael e Lucas, companheiros de jornada na Faculdade.

Agradeço também ao meu grande amigo Renam, exemplo e inspiração nos estudos.

“Até agora não pudemos saber se há ouro ou prata nela, ou outra coisa de metal, ou ferro; nem lha vimos. Contudo a terra em si é de muito bons ares frescos e temperados como os de EntreDouro-e-Minho, porque neste tempo d'agora assim os achávamos como os de lá. Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo; por causa das águas que tem! Contudo, o melhor fruto que dela se pode tirar parece-me que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar.”

- A Carta, Pero Vaz de Caminha

RESUMO

Diante das diversas críticas ao conceito de ordenamento jurídico e produção normativa inaugurado no contexto das revoluções do século XIX, na esteira da Revolução Francesa e do ideário iluminista, surgiram novas especulações sobre outras maneiras de se conceber uma estrutura jurídica que garanta estabilidade estrutural ao mesmo tempo que promova uma maior eficácia normativa. Uma das alternativas, aventadas por juristas como Paolo Grossi, António Manuel Hespanha e Antônio Carlos Wolkmer, consiste no pluralismo jurídico. Trata-se de uma concepção que almeja alargar os centros de normatividade jurídica dentro de um ordenamento que escape à racionalidade monista, por meio da descentralização da produção jurídica, de modo que a lei positiva deixe de ser a fonte superior de direito e de sua legitimidade. Para isso, os teóricos mencionados e outros inseridos no debate contemporâneo baseiam-se no reconhecimento dos grupos intermediários entre o estado e o indivíduo como potenciais centros de normatividade, de maneira a proporcionar eficácia normativa a partir das necessidades particulares de cada povo, setor ou localidade na sociedade. Este trabalho procura apresentar uma visão distinta acerca do pluralismo jurídico, a partir da obra de José Pedro Galvão de Sousa. O jurista tece suas ideias segundo uma clivagem tomista, concretizada politicamente conforme a doutrina do tradicionalismo político hispânico. Consiste em uma vertente do pensamento político contrarrevolucionário, que pretende resgatar uma compreensão de ordem ontológica anterior às mudanças propagadas pelo advento da modernidade. Galvão de Sousa ensina que, somente resgatando o fundamento metafísico da filosofia do direito natural clássico ou aristotélico-tomista poder-se-á viver um autêntico pluralismo jurídico, em razão da unidade moral dos corpos intermediários, que lhes possibilitará a autonomia necessária e simultaneamente irá relacioná-los em um contexto de mesmo bem comum. Ainda, Galvão de Sousa defende que a suposta libertação da vontade promovida pela modernidade diante da realidade, na verdade, pressupõe também uma metafísica, que torna imanente aquilo que na tradição católica é transcendente ao homem. Desse modo, a única maneira encontrada de viver um autêntico pluralismo seria buscá-lo fora da “metafísica da modernidade”, retornando, portanto, à cosmovisão que informou a Idade Média e a Christianitas Minor Ibérica. Os esforços, por consequência, dos autores que não partem desse pressuposto revelam-se vãos, já que teorizam no mesmo pano de fundo moderno que conduziu ao monismo, e que invariavelmente conduzirá ao totalitarismo centralista, uma vez que o Estado, segundo a tradição à qual se filia Galvão de Sousa, sempre assumirá para si a função de promotor da felicidade imanentista.

Palavras-chave: pluralismo jurídico; monismo jurídico; positivismo jurídico; jusnaturalismo; modernidade; imanentismo;

ABSTRACT

Facing various criticisms of the concept of legal order and normative production inaugurated in the context of the 19th-century revolutions, in the wake of the French Revolution and Enlightenment ideals, new speculations have arisen about other ways of conceiving a legal structure that guarantees structural stability while promoting greater normative efficacy. One alternative, proposed by jurists such as Paolo Grossi, António Manuel Hespanha, and António Carlos Wolkmer, consists of legal pluralism. This is a conception that aims to broaden the centers of legal normativity within an order that escapes monistic rationality, through the decentralization of legal production, so that positive law ceases to be the superior source of law and its legitimacy. To this end, the aforementioned theorists and others involved in the contemporary debate rely on the recognition of intermediate groups between the state and the individual as potential centers of normativity, in order to provide normative efficacy based on the particular needs of each person, sector, or locality in society. This work seeks to present a distinct view of legal pluralism, based on the work of José Pedro Galvão de Sousa. The jurist weaves his ideas according to a Thomistic cleavage, politically concretized according to the doctrine of Hispanic political traditionalism. This is a strand of counter-revolutionary political thought that seeks to recover an understanding of ontological order prior to the changes propagated by the advent of modernity. Galvão de Sousa teaches that only by rescuing the metaphysical foundation of classical or Aristotelian-Thomistic natural law philosophy can one experience authentic legal pluralism, due to the moral unity of intermediate bodies, which will allow them the necessary autonomy and simultaneously relate them in a context of the same common good. Furthermore, Galvão de Sousa argues that the supposed liberation of the will promoted by modernity in the face of reality, in fact, also presupposes a metaphysics, which makes immanent what in the Catholic tradition is transcendent to man. Thus, the only way found to experience authentic pluralism would be to seek it outside the "metaphysics of modernity", returning, therefore, to the worldview that informed the Middle Ages and the Iberian Christianitas Minor. Consequently, the efforts of authors who do not start from this presupposition prove to be in vain, since they theorize on the same modern background that led to monism, and which will invariably lead to centralist totalitarianism, since the State, according to the tradition to which Galvão de Sousa belongs, will always assume for itself the role of promoter of immanentist happiness.

Keywords: legal pluralism; legal monism; legal positivism; natural law; modernity; immanentism;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. PLURALISMO JURÍDICO: STATUS QUAESTIONIS.....	12
3. INTRODUÇÃO AO AUTOR E CONTEXTO HISTÓRICO.....	17
3.1 INFLUÊNCIAS DOCTRINÁRIAS.....	17
3.2 CARLISMO E TRADICIONALISMO.....	18
3.4 BREVES CONCLUSÕES.....	22
4. ASPECTOS GERAIS DA OBRA.....	23
4.1 DIREITO NATURAL E LEI NATURAL.....	25
4.3 TRADIÇÃO.....	32
4.4 CORPORATIVISMO.....	33
4.5 CONCLUSÕES.....	37
5. A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO E O MONISMO JURÍDICO.....	39
5.1 AS DUAS METAFÍSICAS E A PROPOSTA TRADICIONALISTA DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA.....	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

No contexto jurídico atual, em que se menciona a *crise* do positivismo jurídico e da participação política fundamentada sobre uma perspectiva formalmente igualitária, liberal e abstrata, aventam-se diversas possibilidades de organizações alternativas do ordenamento jurídico.

As propostas são inúmeras, oriundas de autores muitas vezes de pouca afinidade ideológica, mas que apresentam alternativas similares, sem que, evidentemente, deixem de ressaltar suas respectivas divergências. Surge, nessa toada, a teorização acerca de um ambiente jurídico plural, isto é, de convivência simultânea de múltiplos ordenamentos. Autores como Paolo Grossi, Antonio Manuel Hespanha e Antonio Carlos Wolkmer são alguns representantes deste movimento, denominado de *pluralismo jurídico*. Muito embora diverjam em determinados pontos, serão utilizados neste trabalho como modelo atual do pensamento pluralista e crítica ao monismo jurídico.

O tema, no entanto, é bastante antigo; a crítica ao Estado Moderno surge quase que de modo simultâneo ao seu marco inaugural: a Revolução Francesa. Edmund Burke, já no ano seguinte à Revolução, apresenta as primeiras reflexões críticas ao fato. Posteriormente, outras reflexões surgirão, partindo de perspectivas diversas e com propostas também distintas. Há, no entanto, uma linha de pensamento específica que tratará de objetar a modernidade como um todo. Reacionária, tem como expoentes pensadores como *Joseph de Maistre*, *Donoso Cortés*, *Chateaubriand*, *Charles Maurras*, e até certo ponto *Jacques Maritain*.

No Brasil, este pensamento tomou forma política concreta, e ficou conhecido como *tradicionalismo político*, cujas notas essenciais são: defesa da doutrina católica em face das ideologias modernas; busca por uma restauração da ordem medieval, de sua *cosmovisão*; rejeição ao capitalismo liberal e também ao socialismo e comunismo; apelo à monarquia tradicional, anterior mesmo ao antigo regime; resgate do finalidade transcendente da vida humana e observância do *direito natural*, fundamentado na *lei natural*; defesa da descentralização política e das liberdades locais, bem como do reconhecimento dos corpos intermediários, dotados de autoridade normativa própria e autônoma, cuja base consiste na família tradicional. Inúmeros autores brasileiros militaram por essa causa na primeira metade do século XX, como Alceu Amoroso Lima, Padre Leonel Franca, Jackson de Figueiredo, Arlindo Veiga dos Santos e José Pedro Galvão de Sousa.

Neste trabalho, o autor a partir do qual buscar-se-á uma proposta de *pluralismo jurídico* será José Pedro Galvão de Sousa. Em sua obra, especialmente em suas teorizações acerca da lei natural e da formação da sociedade política, com foco na composição das sociedades intermediárias, encontra-se uma proposta de *pluralidade* de ordenamentos jurídicos alicerçado em um fundamento distinto das ideias de pensadores como Hespanha e Wolkmer, por exemplo.

Galvão de Sousa, caudatário do *tradicionalismo político hispânico*, ensina que, para haver uma existência real e efetiva de múltiplos ordenamentos, há necessidade de uma base objetiva, estruturada sobre a *lei natural* tal como compreendida pela doutrina clássica do jusnaturalismo, como será apresentado. A rejeição do direito natural, segundo o autor, ocorreu em razão de diversas revoluções, desde a Reforma Protestante até a Revolução Francesa. Este abandono, no entanto, pressupôs a assunção de uma nova *metafísica*, a qual, com a rejeição da cosmovisão medieval, ressignificou o conceito de natureza humana e ordem universal. A metafísica da modernidade é marcada especialmente pelo voluntarismo, individualismo, negação do aspecto *teleológico* da ordem *ontológica* e desassociação da vida humana da lei eterna, isto é, o fechamento do homem para sua realidade antropológica transcendente.

Para o autor, a liberdade, uma vez “livre” da vinculação à realidade, constroi sua própria concepção finalística, de tal modo que cada indivíduo deve ser livre para buscar sua própria felicidade, sem que esteja vinculado à teleologia própria da essência humana. Desse modo, torna-se material, *imane*nte, aquilo que é transcendente: o fim do agir humano, o *summum bonum*. Dada, portanto, de acordo com Galvão de Sousa, a incapacidade do indivíduo em ser plenamente feliz neste mundo e muito menos por si, o Estado passa a assumir essa tarefa, de tal como que a consecução do bem comum *imane*nte resta à mercê da atividade estatal, deificando, por assim dizer, sua estrutura, fato que invariavelmente conduz ao monismo jurídico, isto é, o Estado como legislador supremo, cujo estágio final consiste no totalitarismo.

Assim, é imperioso, conforme o autor, que haja uma radical mudança paradigmática, de modo que o direito natural limite a atividade do estatal, limitando-o a agir mediante o *princípio da subsidiariedade*, ou seja, uma ação orientada para o auxílio na harmonização interior dos corpos intermediários, na medida em que estes não puderem por si mesmos suprir o que lhes falta. Modelo semelhante, conforme Galvão de Sousa, encontrou-se nas estruturas políticas da península ibérica, especialmente entre os séculos XII e XVII, antes da infiltração dos princípios iluministas nas monarquias de Portugal e Espanha. Daí, portanto, o sentido

hispânico do tradicionalismo de José Pedro Galvão de Sousa, associado ao movimento espanhol do *carlismo*, que em Portugal espalhou-se como *miguelismo*.

Considerando o exposto, este trabalho inicialmente apresentará brevemente as linhas gerais do conceito atual de *pluralismo jurídico*, para depois discorrer sobre a obra de José Pedro Galvão de Sousa e de sua concepção acerca da autêntica pluralidade jurídica, em contraste com o pensamento dos demais autores, inseridos no mesmo paradigma moderno combatido por Galvão de Sousa.

2. PLURALISMO JURÍDICO: STATUS QUAESTIONIS

Com o advento do Estado Moderno, durante os séculos XVIII e XIX, um novo paradigma formou-se no ocidente europeu e, por consequência, nas Américas: o paradigma liberal iluminista. Suas principais notas são: autonomia da vontade, igualdade formal, liberdade, laicismo¹ e secularização².

O rompimento entre modernidade e a tradição antiga e medieval é reputada por historiadores a causas diversas; ainda assim, segundo a vertente do *tradicionalismo político*, representada no Brasil sobretudo por José Pedro Galvão de Sousa, entre elas pode-se dizer que há um fator comum, qual seja, a desestruturação da cristandade medieval, que já à época do Antigo Regime (em alguns países como França, Espanha e Portugal) respirava como que por aparelhos, incapaz de resistir às alterações oriundas do projeto das Luzes.

Com efeito, a partir dessas novas ideias, houve a ascensão da estrutura burocrática do estado liberal moderno, definido pelo seguinte conjunto de traços essenciais: liberdade, igualdade e fraternidade. No entanto, na perspectiva tradicionalista, maculado em sua gênese, o projeto iluminista flagrou-se deficiente desde o início. O tripé revolucionário não fora executado plenamente; antes, pendeu de tal modo para o âmbito da liberdade, que a igualdade propugnada restou meramente na formalidade, e a fraternidade achou-se de todo ofuscada. Sob essa luz trêmula era constituído o paradigma, tal como formulado pela doutrina jurídica convencional, da *primeira geração de direitos humanos*.

Posteriormente, no entanto, surgiu um problema no horizonte dos juristas e filósofos da política: como organizar sociedades tão diversas por meio de um sistema jurídico sublinhado por uma liberdade desenfreada e uma igualdade abstrata e formal? Irrompeu-se, desse modo, uma série de críticas à ênfase no aspecto da *liberdade* das primeiras vagas de direitos humanos. Houve críticas pertinentes, como as observações realizadas pela Escola Histórica Alemã, especialmente na figura de Savigny. A percepção de que o direito apresentava-se como fenômeno orgânico, fruto de usos e costumes do povo, colocava em xeque o universalismo jusracionalista. Apesar disso, a insuficiência de seu historicismo não

¹ “Concepção filosófica que se assenta em radical indiferença entre a religião positiva e leva a pensar e agir como se Deus não existisse, fazendo-se valer essa atitude especialmente no âmbito das instituições públicas e da educação.” Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998, p. 301

² “Processo que horizontaliza integralmente a organização e a atividade do Estado, desligando-as da consideração da transcendência do fim do homem.” *Ibidem*, p. 481.

logrou sanar a problemática inaugurada pelo liberalismo, tendo em vista que, sem prejuízo do aspecto histórico e tradicional no direito, também há certos valores inegociáveis, que reclamam uma base objetiva, para além da mera positivação³.

A solução pensada, portanto, no que ficou estabelecido pela doutrina jurídica como *segunda geração dos direitos humanos*, foi a ênfase ao segundo componente do trinômio revolucionário: a igualdade. Assim, em vez de uma igualdade formal, buscou-se a material. Assim, o Estado não mais se encolheria à atuação negativa, cuidando não invadir as liberdades individuais, mas haveria de agir a fim de corrigir as desigualdades reais, de modo a buscar efetivação concreta da igualdade. Poder-se-ia dizer que a segunda geração tratou de buscar a equidade. Houve, nessa toada, um acréscimo às constituições dos direitos sociais, para retificação das desigualdades⁴.

De todo modo, dada a turbulenta primeira metade do século XX, vários países se reuniram na ONU para proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a finalidade de garantir um núcleo duro de direitos que jamais poderiam ser negociados, centrados na *dignidade da pessoa humana*, cuja perspectiva fundamenta a *terceira geração dos direitos humanos*. As reflexões propostas a partir deste fato, que ainda estão a se desenvolver, resgatam e inserem antigas concepções ao atual universo jurídico, tais como a *sociabilidade humana natural*, a presença de formações coletivas orgânicas entre o Estado e o indivíduo bem como a noção de *pluralidade social*, de modo que é possível dizer ter ocorrido uma aproximação realista com respeito à sociedade natural humana aristotélica⁵.

Em face da nova conjuntura, diferentes linhas de pensamento jurídico empenharam-se na busca por um novo *fundamento* para a práxis jurídica, fundamento este que, segundo Wolkmer⁶, por exemplo, baseia-se no reconhecimento de grupos sociais, dotados cada um de uma relação singular com o direito, capazes de certa auto regulação, e que, em ambiente de convivência como demais grupos, segundo o mesmo autor, seriam causa mútua de controle democrático. Essa nova perspectiva acerca do fenômeno do direito é denominada de

³ Mérito indiscutível da escola histórica, no século XIX, foi chamar a atenção dos juristas para a formação orgânica da sociedade e do direito, em oposição ao jusnaturalismo racionalistas e às concepções individualistas oriundas da “filosofia das luzes” do século XVIII. Mas daí negar a existência de princípios universais, que constituem o fundamento do direito positivo, vai um passo muito grande. SOUSA, José Pedro Galvão de. *A historicidade do direito e a elaboração legislativa*. São Paulo: [s.n.], 1970. p. 26

⁴ DIP, Ricardo Henry Marques. *Os direitos humanos e o direito natural*. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2022, p. 74

⁵ *Ibidem*, p. 80

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*. 3. ed. São Paulo: ALFA OMEGA, 2001.

pluralismo jurídico, definida brevemente como “a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político”⁷.

De acordo com Wolkmer, a fundamentação da atividade jurídica, tendo em vista o nascer de um novo paradigma a partir da terceira geração dos direitos humanos, consiste no reconhecimento, por parte do Estado, da existência de formas organizacionais ou agremiações sociais que possuem parâmetros próprios para a consideração de juridicidade de um fato, isto é, de que algo é ou não direito; parâmetros estes que, em sua visão, em muito escapam à lógica racional positivista.

Entende o autor que os variados modelos culturais presentes em determinado território podem servir de critério de validade para um determinado coletivo de pessoas, e portanto, tal fato deve ser integrado ao direito como um todo, assim resultando em um “Direito Comunitário”, marcado pela emancipação de setores sociais normalmente aliçados da prática jurídica regular, e por vezes até mesmo da vida política, mediante a construção de uma racionalização social que permita a luta dos diversos *corpos intermediários* (de acordo com critérios do próprio autor) pela participação ativa nas decisões políticas, de modo que suas reivindicações sejam satisfeitas dentro de um ambiente integral; daí a “*percepção do pluralismo como “sistema de decisão complexa”*”⁸.

Antonio Manuel Hespanha, por sua vez, diante da perspectiva de um pluralismo que almeja tanto a inserção de múltiplos povos e culturas no âmbito jurídico como o estabelecimento dos *direitos humanos* como garantia dos valores democráticos, levanta o seguinte questionamento: como garantir a participação das comunidades nas decisões políticas e a concretização de seus direitos sem que o abstracionismo positivista faça reter nas mãos de poucos o senhorio normativo sob a alegação de fazer valer os direitos humanos? Em outras palavras, como garantir a compatibilidade entre os direitos *globais* e os *locais*?⁹

Uma possível resposta, segundo o Hespanha¹⁰, parte de uma perspectiva *realista*, isto é, atenta às peculiaridades locais de cada povo, mais precisamente à *sensibilidade* jurídica comunitária, que cubra todo o tecido social, e não apenas certos setores. Assim, o desenlace proposto por Hespanha consiste na *observação* do comportamento dos grupos sociais com relação ao direito *vigente*, de modo que essa postura metodológica permita a constatação do que realmente é *válido* em uma determinada localidade. Deve-se ressaltar a diferença entre

⁷ Ibidem;

⁸ Ibidem;

⁹ HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume, 2013, p. 135

¹⁰ Ibidem, p. 136

validade e vigência, tendo em vista a possível perda de legitimação democrática, já que o direito vigente por vezes não corresponde ao *consenso social* com respeito ao que é verdadeiramente considerado direito.

Afigura-se, pelo ensino de Hespanha, um pluralismo que se assenta no consenso social construído sob formas de participação política que possibilitem a recepção do que é considerado realmente como *direito* em determinado local. A verificação desse consenso, por sua vez, demanda uma atenta observação do comportamento social em face do direito posto, sob o princípio do “*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*”¹¹, para que, por meio de uma série de mecanismos técnico-jurídicos interpretativos, o autêntico direito comunitário seja efetivado de maneira autônoma e democrática. A hierarquização das normas, bem como a efetivação dos direitos humanos, por consequência, apenas poderão realizar-se a partir do caso concreto¹², a fim de que a atividade jurisdicional procure constantemente a “*garantia dos interesses e pontos de vista concretos dos indivíduos e das comunidades*”¹³.

Ante a sucinta exposição dos argumentos centrais de Wolkmer e Hespanha, é possível vislumbrar alguns aspectos que contribuem para a descrição e caracterização do conceito de pluralismo jurídico. Trata-se, com efeito, de uma perspectiva bastante alargada acerca do fenômeno do direito, podendo-se dizer até mesmo *integral*, por considerar relevante para o universo jurídico diversas fontes além da lei positiva. Além disso, a menção aos *corpos intermediários*, à normatização desenvolvido no seio comunitário, distinta da imposição estatal, à busca por maior representatividade dos grupos sociais e à correspondência entre o direito e, por assim dizer, a *constituição histórica* dos povos, abrangendo seus usos, costumes, tradições e modelos culturais, lembra, em alguma medida, a organização política e jurídica propugnada pelo realismo clássico, de matriz aristotélico-tomista, de modo que inclina-se também ao conteúdo da doutrina social da Igreja Católica, sintetizada pela encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII.

Não obstante as semelhanças, há certas lacunas irresolvíveis pela teorização apresentada, especialmente no que se refere à desconsideração da natureza humana enquanto tal, partindo da aceitação apriorística do conceito de *direitos humanos* como algo necessariamente bom, sem de fato discutir o *fundamento* dos direitos em si. Ao que parece, seguindo a doutrina tradicionalista de Galvão de Sousa, não basta, como quer Hespanha¹⁴, apenas situar os direitos em determinado contexto e envernizá-los com os acentos históricos e

¹¹ Ibidem, p. 117

¹² Ibidem, p. 142

¹³ Ibidem, p. 142

¹⁴ Ibidem, p. 140

culturais diversos; tampouco resolve, segundo Wolkmer, obliterar conflitos segundo uma justiça abstrata e relativista.

Assim, na esteira do mesmo pensamento liberal, racionalista, *iluminado*, que desejam combater, situa-se o pluralismo por eles teorizado; ou seja, enquanto o indivíduo fora o primeiro a ser atomizado e pensado de modo isolado, insular (nas palavras de Grossi), no âmbito da *primeira geração dos direitos humanos*, inclina-se atualmente para uma consideração de *outros* valores universalmente concebidos como fins em si, tais como, a modo de exemplo, a *participação de todos* no processo legislativo ou político, *inclusão dos grupos sociais* sem fazer menção a que grupos ou às suas finalidades próprias, a adequação entre norma e *vontade geral* (ou, neste caso, *vontade comunitária*), a *satisfação dos desejos* de quaisquer ajuntamento social, a consideração de qualquer direito como válido desde que *inserido contextualmente*, ou seja, acercando-se do *relativismo*, e a idealização de um *direito comunitário*. Desse modo, pretende-se atualmente, para além da realização dos direitos individuais tal como propugnava a primeira geração, a realização de *todos os direitos do gênero humano*¹⁵, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, de maneira que, não obstante as críticas ao monismo e racionalismo iluminista, a proposta pluralista atual não escapa ao mesmo paradigma; em verdade, é seu necessário desenrolar.¹⁶

Diante dessa situação, pela perspectiva de Galvão de Sousa, há de se propor uma via distinta, transcendente, que não apresenta traços revolucionários nem racionalistas. Para ele, deve-se buscar na doutrina tradicional ou clássica do jusnaturalismo aristotélico-tomista uma base eficaz para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural juridicamente, que escape ao materialismo e se abra à transcendência.

¹⁵ DIP, Ricardo Henry Marques. *Os direitos humanos e o direito natural*. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2022, p. 84

¹⁶ “Algumas correntes modernas da hermenêutica em geral, incluindo a jurídica, desembocaram no relativismo, renunciando à possibilidade de chegar à terra prometida — como se referiu Paul Ricoeur ao desembarque na realidade objetiva. Para essas correntes, que têm sua gradação, essa realidade objetiva, em suma, não pode ser conhecida, nem, pois, definida. Resta-lhes o simples conforto de sua interpretabilidade — predicado que radica numa ficção intersubjetiva, de maior ou menor consenso. Trata-se de uma afirmação idealista, clausurada à verdade das coisas, restringida à mecânica da conformidade do pensamento consigo próprio (Kant), quando muito estendida a conformar a “verdade” com sua funcionariade (pragmatismo) ou com a vontade de quem a impõe (voluntarismo), forçosa ou persuasivamente.” DIP, Ricardo. *Segurança jurídica e crise do mundo pós-moderno*. 3. ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 139

3. INTRODUÇÃO AO AUTOR E CONTEXTO HISTÓRICO

José Pedro Galvão de Sousa¹⁷ foi um jurista brasileiro natural da cidade de São Paulo, nascido em 1912. Formou-se em direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, além de ter cursado filosofia na Faculdade de Filosofia de São Bento, primeira curso superior de filosofia do Brasil, engenho dos beneditinos e agregada à Universidade de Louvain, na Bélgica, onde teve como mestres os dois únicos professores da faculdade, o belga Leonardo Van Acker (1896 - 1986) e Alexandre Corrêa (1890 - 1984).

Tornou-se, em 1934, professor catedrático de teoria geral do estado na PUC-SP, instituição da qual fora vice-reitor por duas ocasiões. Em 1949 realizou seu doutorado em Direito. Desligou-se do corpo docente da PUC-SP e deixou como sucessor seu discípulo Clovis Lema Garcia, com quem, junto de José Fraga Teixeira de Carvalho escreveu seu *Dicionário de Política*.

Em 1949, Galvão de Sousa aderiu ao *carlismo* em uma reunião em Sevilha, adesão simbolizada pela imposição da boina *roja*, pelas mãos do Chefe-Delegado da Comunhão Tradicionalista, Dom Manuel Fal Conde (1894 - 1975).

Nos anos 50, em parceria com Francisco Elias de Tejada, foi diretor da revista *Reconquista*, com representação em Portugal, Espanha, Brasil e países de língua espanhola; a revista veiculava o pensamento tradicionalista com a finalidade de suscitar o espírito da comunidade hispânica segundo a tradição presente no movimento carlista. Também foi presidente do Conselho Diretor da Revista *Cadernos da Hora Presente*, cujo objetivo era a defesa da doutrina tradicional da Igreja e da ação política tradicionalista.

Faleceu o dr. José Pedro Galvão de Sousa no ano de 1992, no dia 31 de maio, em decorrência de uma queda acidental que ocorrera cerca de um mês antes. Deixou diversos discípulos, dentre eles Clóvis Lema Garcia, José Fraga Teixeira de Carvalho, Ricardo Henry Marques Dip e Miguel Ayuso Torres.

3.1 INFLUÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

¹⁷ DIP, Ricardo (Org.). *Direito natural clássico: temas de ontem, de hoje e de sempre*. São Paulo: Editorial Lepanto, 2023, p. 244

De alma profundamente tomista, sua principal influência não poderia deixar de ser Santo Tomás de Aquino, cujo pensamento e obra permeiam a vasta obra de Galvão de Sousa. Além disso, como já mencionado, teve como mestres os professores Alexandre Corrêa e Leonardo Van Acker.

Serviu-se também de pensadores franceses como *Joseph de Maistre* e *Gabriel La Broue de Vareilles-Sommières*. Sua maior fonte doutrinária, no entanto, além de Santo Tomás, foi o jusnaturalismo hispânico, nas figuras de *Juan Vázquez de Mella y Fanjul*, *Enrique Gil-Robles*, *Donoso Cortés*, *Jaime Balmes*. Nutriu-se também do integralismo lusitano especialmente pelo sua principal figura, António Sardinha. Também valeu-se de outros atores, como *Réginald Garrigou-Lagrange*, *Padre Júlio Meinville*, *Monsenhor Octávio Nicolás Derisi* e, de maneira mútua, *Francisco Elías de Tejada*.

3.2 CARLISMO E TRADICIONALISMO

Não há como compreender corretamente a obra e a pessoa de José Pedro Galvão de Sousa sem se ter em mente a devida noção acerca de um dos ideais que fundamentou sua visão de política e estado: o *Carlismo*. Como já mencionado, o autor aderiu ao movimento em 1949, pelas mãos de Dom Manuel Fal Conde. Para além das influências doutrinárias, o pensamento carlista apresenta diversos aspectos desenvolvidos na obra de Galvão de Sousa que são essenciais para uma compreensão global de seu pensamento.

O carlismo, embora nascido como movimento político espanhol a partir de um fato histórico específico, a querela sucessória oriunda da morte do rei Fernando VII de Espanha, transcendeu o fato que lhe deu origem e tornou-se uma síntese de ideais que caracterizam o movimento político *tradicionalista* hispânico - isto é, que abrange toda a Península Ibérica e colônias - de modo que, não restrito à Espanha, reveste-se de caráter *universalista*.

O carlismo não nasce no ano da sucessão de Fernando VII (1833); já se havia desenvolvido anos antes, plasmado pela tradição hispânica. Segundo a obra "*Que es el Carlismo?*", elaborada pelo *Centro de Estudios Históricos y Políticos General Zumalacárregui*¹⁸, sob a curadoria de Francisco Elías de Tejada e Spinola, Rafael Gamba

¹⁸ "El Centro de Estudios Históricos y Políticos "General Zumalacárregui" fue fundado en mayo de 1963 por un grupo de intelectuales tradicionalistas deseosos de organizar un cauce institucional por el que poder contrastar y estimular los esfuerzos individuales dirigidos a un mejor conocimiento y actualización del pensamiento tradicional español. Desde el primer momento, estuvo y está abierto a todo hombre de buena voluntad. Por eso son sus actividades el reflejo más exacto y espontáneo del clamor popular del pueblo carlista." CENTRO DE ESTUDIOS HISTÓRICOS Y POLÍTICOS «GENERAL ZUMALACARREGUI». *¿Qué es el carlismo?*. Madrid: Escelicer, 1971.

Ciudad e Francisco Puy Muñoz, são três as bases do movimento: a bandeira dinástica da Legitimidade, a continuidade histórica das Espanhas e doutrina jurídico-política tradicionalista. As bases podem ser sintetizadas pelo seguinte lema: *Dios, Patria, Fueros y Rei*¹⁹.

Por tradicionalismo, entende-se uma postura política que, embora não rejeite a novidade, tampouco abandona o que foi legado pelos antepassados. Distante do mero conservadorismo ou do progressismo, o tradicionalismo almeja conservar a ordem *natural*, portanto de dimensão metafísica, bem como a ordem *histórica* de um povo, sob a qual ergueram-se a estrutura social e cultural da nação. Opõe-se o tradicionalismo especialmente à Revolução, movimento de rejeição à ordem, que, diferente de uma *reforma* que solidifica os pontos enfraquecidos de uma estrutura, destroi por completo o edifício civilizacional ressignificando suas instituições a partir de uma concepção completamente nova, fruto, em verdade, da vontade humana.

No que se refere à continuidade histórica das Espanhas, os carlistas identificam cinco “*fracturas*”²⁰ no continente europeu que encarnam o espírito revolucionário contra o qual se insurge a tradição, a fim de manter o tesouro civilizacional dos ibéricos. As *fracturas* são: a ruptura religiosa com a Revolução Protestante, a ruptura ética pelo *maquiavelismo*, a ruptura política pelo *bodinismo*, a jurídica com o *hobbesianismo* e a sociológica com o fim da unidade cristã após a formação dos estados modernos com o Tratado de Vestfália.

Sem adentrar nos pormenores, tais fatos são a antítese do pensamento carlista, calcado pela *unidade católica*, entendida como uma aproximação entre Igreja e Estado pautada pela união moral entre as duas esferas, de modo que tanto o âmbito temporal e o espiritual tenham sua autonomia e finalidades próprias, muito embora haja *subordinação* do temporal com relação ao espiritual; *liberdades locais* em oposição ao centralismo liberal; monarquia descentralizada sendo o rei responsável por reinar e governar; *pluralidade jurídica*, característica possibilitada pelos órgãos intermediários (corporações e organizações sociais diversas) com poder de jurisdição e limitadores da ação de governo, dotados de *representantes* junto ao rei, em contraste à representação por voto e ao monismo jurídico, próprios do Estado Moderno.

O carlismo, portanto, apresenta-se como um movimento político contrário ao espírito liberal revolucionário presente nas revoluções do século XIX que inauguraram um novo

¹⁹ Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998, p. 80

²⁰ CENTRO DE ESTUDIOS HISTÓRICOS Y POLÍTICOS «GENERAL ZUMALACARREGUI». *¿Qué es el carlismo?*. Madrid: Escelicer, 1971, p. 22

paradigma de governo com o Estado Moderno. A querela histórica que pontuou a ascensão dos *carlistas* consistia justamente na defesa dos ideais tradicionais e propriamente hispânicas contra o liberalismo que adviria com o governo da filha do Rei Fernando VII, herdeira ilegítima em razão da existência de um herdeiro do sexo masculino, no caso, Carlos Maria Isidro, irmão de Fernando VII.

Importante destacar que, à época da Guerra Civil Espanhola, segundo Galvão de Sousa²¹, havia três correntes anti republicanas que defendiam o tradicionalismo político: o carlismo, concentrado nas províncias do norte da Espanha; a *Acción Española*, grupo no qual ressoavam doutrinas da *Action Française*; e a *Falange*, vertente responsável por mesclar elementos nacionalistas, totalitários e fascistas, em voga à altura na Europa. Embora Francisco Franco houvesse, em 1937, unificado as forças tradicionalistas da Espanha na organização *Falange Espanhola Tradicionalista y de las JONS* (Juntas de Ofensiva Nacional-Sindicalista), a Comunhão Tradicionalista, na figura de Dom Manuel Conde se opôs à unificação realizada.

No Brasil, o tradicionalismo político esteve presente fortemente no movimento *Patrianovista*, criado por Arlindo Veiga dos Santos; já em Portugal, fez-se presente no *Integralismo Lusitano*, que, além de propugnar os mesmos valores tradicionalistas do *Patrianovismo* e do *Carlismo*, também, assim como este, acentuava a comunhão civilizacional recíproca entre Portugal e Espanha, especialmente pelos escritos de António Sardinha²². Diferente caminho tomou o *integralismo brasileiro*, movimento que além de apresentar uma doutrina bastante difusa e confusa²³, distanciava-se dos princípios tradicionais e assumia um espiritualismo genérico, indistinto, além de conter uma proposta de governo centralizado, de fisionomia fascista, segundo o qual os organismos intermediários e corporações subordinar-se-iam ao Estado, fortemente interventor e tecnocrático. Além disso, havia uma índole mística estranha ao tradicionalismo político católico, descritos da seguinte maneira por Galvão de Sousa: “*os correligionários uniformizados, o comportamento ritualístico, o solene juramento de fidelidade (ao Chefe), tudo nimbado de misticismo...*”²⁴.

²¹ Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. Dicionário de Política. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998 p. 224.

²² Ibidem, p. 8.

²³ Ibidem, p. 288 e 289

²⁴ Ibidem, p. 289. Galvão de Sousa também descreveu brevemente duas doutrinas do integralismo: “Entre outras, duas correntes, além da pliniana, se destacaram no integralismo: a de Miguel Reale, Secretário Nacional de Doutrina, que é, depois de Plínio Salgado, o teórico de maior projeção do AIB, cujo hegelianismo levava ao estatismo de cunho fascista, e a de Gustavo Barroso (1888 - 1958), historiador de inegável mérito, que, combatendo o procedimento usurário das altas finanças internacionais, chegava ao anti-semitismo de inspiração nazista.”

3.3 A HISPANIDADE

Um último aspecto a ser salientado sobre a pessoa de José Pedro Galvão de Sousa na composição de seu quadro de ideais consiste no *sentido de hispanidade* que permeou sua vida e seus escritos.

Em relação íntima com o carlismo, a *sentido de hispanidade*, como leciona Galvão de Sousa em “*Brasil no mundo hispânico*”²⁵, consiste, simultaneamente, em um sólido arraigamento nas tradições localistas dos povos que hoje compõem a Península Ibérica, tal como denominada a região atualmente, e um universalismo católico que se sobrepõe às peculiaridades étnicas e geográficas da região. Assim como destacou Gilberto Freyre²⁶ a pluralidade étnica na formação do povo português, o mesmo pode ser alargado para a Espanha. Não obstante as diferenças quanto à formação das duas nações, o espírito *hispânico* traz consigo seus traços essenciais.

De acordo com Galvão de Sousa, o que caracteriza a cosmovisão hispânica, por assim dizer, é, sobretudo, a unidade da fé católica, da qual resulta a base de coesão social e fundamento do bem comum. Além disso, há enraizado no pensamento hispânico o respeito às liberdades locais, como testemunhado pela longa tradição dos *fueros* na Espanha após a queda dos reinos visigóticos, e nos *concelhos* ou municípios em Portugal. Os *fueros* eram o compilado de normas locais que regiam a vida de determinada comunidade, valendo-se de diversas fontes para sua composição; o mesmo ocorreu em Portugal, quando das elaborações das *cartas de foral*, que formavam o ordenamento dos *concelhos*. Esse direito oriundo dos costumes e tradições localistas convivia, em Portugal, com as Leis Gerais desde 1211²⁷, sem que, no entanto, fosse por elas sufocado; os conflitos entre as esferas normativas eram resolvidos pelo rei na convocação das Cortes Gerais, mediante a representação popular junto ao monarca.

Assim, convivam, na Península Ibérica, desde o princípio, a unidade da fé com a pluralidade jurídica, a qual, por sua vez, é decorrência da descentralização social, enraizadas no *direito natural*²⁸. Assim como na Idade Média, havia uma série de povos, etnias e culturas distintas que, por compartilharem o mesmo sentido de *bem comum*, regiam-se

²⁵ SOUSA, José Pedro Galvão de. *O Brasil no mundo hispânico*. São Paulo: [s.n.], 1962

²⁶ FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²⁷ SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. AS ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL E A TUTELA DOS FILHOS ÓRFÃOS NO BRASIL COLÔNIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO COMUM. *Revista Raízes no Direito*. Anápolis, v. 8, n. 2, p. 82-97, ago./dez. 2019.

²⁸ Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998, p. 163

autonomamente, sem que houvesse isolamento entre os ordenamentos; pelo contrário, havia um emaranhado normativo que interligava o continente europeu.

No entanto, a ordem jurídica medieval, que nascera da práxis e de uma mesma concepção metafísica da natureza humana, modelada pela população comum, pela Igreja e corporações de ofício, desagregou-se em face da ruptura religiosa, posteriormente política e por fim sociológica do continente. Ainda assim, preservou-se para cá dos Pirineus, na Península Ibérica, a essência da Cristandade que informou o espírito hispânico.

Para Galvão de Sousa, a perda da tradição da hispanidade ocorreu por um influxo regalista e absolutista, perceptíveis nas figuras de Pombal em Portugal e Aranda na Espanha que, ao revés da constituição do *direito comum* dos reinos, buscaram enxertar na Península e também nas colônias, que foram frutos do espírito universalista e missionário da fé hispânica, o liberalismo iluminista, individualista e completamente alheio às práticas jurídicas e cosmovisão dos povos peninsulares²⁹.

3.4 BREVES CONCLUSÕES

Jusnaturalista clássico, carlista, católico e hispânico: características que podem auxiliar na compreensão da pessoa e pensamento de José Pedro Galvão de Sousa. Diante da dificuldade de traçar um perfil completo acerca de uma figura histórica, o esboço apresentado certamente satisfaz a composição de um prólogo necessário para a imersão em breves notas acerca de sua obra, a fim de fundamentar uma possível solução para a problemática levantada na primeira parte, sobre a maneira de conceber um pluralismo jurídico que, sem olvidar as particularidades culturais e sociais de cada povo, possa prover a necessária segurança jurídica e o bem comum necessários ao desenvolvimento de uma nação.

²⁹ SOUSA, José Pedro Galvão de. *O Brasil no mundo hispânico*. São Paulo: [s.n.], 1962, p. 33

4. ASPECTOS GERAIS DA OBRA

Para José Pedro Galvão de Sousa, na esteira de Aristóteles em sua *Política*³⁰, o homem tende de modo próprio à formação social, isto é, naturalmente inclinado à sociabilidade. Diferentemente do que apregoa o racionalismo liberal-iluminista, não há que se pensar no ser humano abstratamente individualizado, alijado de suas situações relacionais reais, históricas. O objeto de análise de qualquer disciplina cuja finalidade seja pensar o ser humano em sua dimensão social, jurídica e política, não pode ser senão a pessoa concreta, as sociedades enquanto fenômeno, a coisa tal como se apresenta na realidade.

O pensamento de Galvão de Sousa, caudatário da longa e perene tradição do pensamento clássico, cujo alicerce político decorre da noção clássica de lei natural³¹, apresenta o seguinte pano de fundo: a consideração da realidade jurídico-política em suas múltiplas dimensões, contemplando todas as suas nuances, material e transcendente. Não se trata, no entanto, de refletir sobre o tecido social sob uma perspectiva historicista ao modo relativista³², em cujas ondas perde-se a substância da natureza humana. O autor compreende a pessoa humana inserida em um contexto *tradicional*³³, ou seja, sob o prisma das notas essenciais da humanidade tal como se manifestaram ao longo da trajetória de um determinado povo: na recepção, conservação e transmissão do múnus cultural das sociedades, o qual, embora distinto e variado em suas notas acidentais, mantém o *quid* do ser humano; isso ocorre na preservação das instituições, na manutenção legislativa, linguística, e espiritual; ou seja: contempla a pessoa humana inserida no emaranhado das relações sociais.

³⁰ “Há, na essência do ser humano, um predicável próprio, reconhecido na célebre sentença de Aristóteles — “o homem é, por natureza, um animal social (*politikón ozôion*)”; noutra parte escreveu ainda Aristóteles: “... o homem é um ser social e disposto por natureza a viver com outros”. DIP, Ricardo. *Segurança jurídica e crise do mundo pós-moderno*. 3. ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 36

³¹ “As críticas dirigidas à ideia de direito natural em nome da variação da moral e do direito tempo e no espaço — variação diante da qual parece insustentável a afirmação de um direito universal e imutável — procedem geralmente de um desconhecimento daquela ideia no seu significado autêntico. Significado este que se nos apresenta na continuidade de uma longa tradição, despontada com os filósofos gregos e anunciada no brado de Antígona, corroborada pelos juriconsultos romanos, enriquecida pelos teólogos e canonistas da Idade Média, consolidada definitivamente por Santo Tomás de Aquino e pela escola espanhola do século de ouro, e florescente na filosofia do direito do século XX.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 71

³² SCHOLTZ, G. O problema do historicismo e as ciências do espírito no século XX. *História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography*, Ouro Preto, v. 4, n. 6, p. 42–63, 2011.

³³ “Tradição significa a transmissão, por gerações sucessivas, de um patrimônio de valores comuns - espirituais, culturais, religiosos -, mantidos sempre no que têm de essencial, corrigidos quando necessário, além de sempre no que têm de essencial, corrigidos quando necessário, além de incessantemente melhorados e acrescentados. “Permanência no desenvolvimento” (António Sardinha, Na feira dos mitos, Edições Gama, PortQ, 1942, p. 11) é o que caracteriza a legítima tradição, na qual modos de pensar e sentir - não desvinculados da lei natural e em constante transmissão - vêm a plasmar, ao longo do tempo, uma forma de vida típica, em contínuo enriquecimento.” Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998, p. 533

Em todas as civilizações tal processo é constatado: a formação do arcabouço cultural (entenda-se aqui como os elementos constitutivos de uma sociedade, tanto no aspecto material quanto espiritual) ao longo da trajetória de um povo permite a orientação existencial do indivíduo, bem como constitui o substrato comum de pressupostos que hão de permitir aos cidadãos (em sentido genérico) o compartilhamento da herança dos antepassados, da moralidade que promove a união e da finalidade do todo social: o bem comum. Esse senso de ordem, portanto, que transcende a mera ordenação jurídica ou política e alcança elementos espirituais e imateriais, adquirindo desse modo estatuto ontológico, permite à sociedade a convivência necessária para a consecução da felicidade de seus membros: do ontológico para o teleológico, sem que ocorra cisão entre as dimensões. Assim, a cosmovisão do autor contempla uma ordenação natural, independente da vontade humana.³⁴

Somente a partir da reta compreensão no que tange à noção de Ordem torna-se possível compreender as ideias centrais de José Pedro Galvão de Souza, balizadas em sua doutrina do direito natural, calcado em Santo Tomás de Aquino; a teoria política corporativista dos órgãos ou sociedades intermediárias; o processo de elaboração legislativa e construção de um ordenamento jurídico histórico, marcado pelo pluralismo (ou pluralidade) normativa; a necessidade de uma união moral fundada na natureza das coisas, reveladora da finalidade da ordem social como bem intermediário que há de permitir a consecução do bem último, transcendente, contra a crescente tecnocracia estatal que sufoca a organicidade social e cerceia a liberdade humana. Suas concepções, desse modo, vão ao encontro das perspectivas contemporâneas presentes no debate jurídico críticas ao monismo estatal e ao positivismo jurídico (guardadas as inúmeras distinções entre as diferentes correntes do positivismo). Importante salientar que, não obstante a longa tradição e multiplicidade de autores juspositivistas, a má compreensão³⁵ de seus expoentes acerca da doutrina clássica do

³⁴ Não se trata precisamente de uma ordem imposta, de uma ordem que surja em decorrência da vontade arbitrária dos homens. Não é uma ordem construída e inventada, planejada meticulosamente por legisladores e burocratas, muito menos que se origina devido a um pacto ou consenso social. É, na verdade, uma ordem de origem extra-humana, cósmico-divina, ou então uma ordem natural e espontânea que resulta de um longo processo de evolução histórica e que, entre outros traços, apresenta um caráter objetivo e universal. É a ordem natural anterior ao homem, fundamentando-se na regularidade, constância e permanência da realidade e, em particular, na existência de uma natureza humana única e imutável. Cabe aos homens, dessa maneira, conhecerem e conformarem-se a esta ordem essencial, a “ordem das coisas” (Sacheri, 2014). A existência de uma ordem natural não exclui a ação do homem, pois é este um elemento da natureza, uma parte essencial da realidade total, sendo, principalmente, uma força ativa. Exclui unicamente determinados tipos de conduta e atividade que contrariam a natureza, originando desordem ou criando artificialidades que acabaram por gerar efeitos e consequências danosos (Vallet de Goytisolo, 1970). RANQUETAT Jr., Cesar. *Da direita moderna à direita tradicional*. 2. ed. Curitiba: Livraria Danúbio, 2019, pp 60-61.

³⁵ Como pode ser percebido pela leitura da obra de Dimitri Dimoulis, que resume o posicionamento de boa parte dos estudiosos do direito, como dito pelo próprio autor: “Na atualidade, a construção jusnaturalista parece ter sucumbido ao peso teórico de seus críticos. São raríssimos os autores que continuam afirmando que o verdadeiro direito está escrito “no coração do homem” ou na “natureza humana” e que o direito natural constitui

direito natural e da relação entre lei positiva e lei natural impede uma clareza com respeito ao fenômeno do direito em sua completude.

Por fim, especialmente no âmbito da crítica ao monismo e ao racionalismo, que deu origem às teorias positivistas e, conseqüentemente, às *pós-positivistas*, encontrar-se-á o embasamento para a conceituação do pluralismo jurídico que se pretende extrair da obra do autor. Não obstante, em se tratando de um tema denso, há necessidade de abordar com certa minúcia algumas das ideias de Galvão de Sousa, com destaque para sua teoria da lei natural, a partir do qual compreender-se-á o conceito de tradição, base para seu entendimento sobre a formação do ordenamento jurídico plural, cuja realização ocorre em uma sociedade *corporativa*.

4.1 DIREITO NATURAL E LEI NATURAL

De maneira preambular, cabe destacar que o conceito de direito no entendimento do autor não se desvincula da tradição clássica do jusnaturalismo, cujo sentido primordial consiste na compreensão do direito como justo (*res iusta*).³⁶

O termo “direito”, segundo Galvão de Souza, não encerra em si um significado único, tendo em vista sua característica de *conceito análogo*, isto é, nem unívoco nem equívoco. A analogia abre a possibilidade de atribuir o termo “direito” a realidades distintas, sem referência direta à “coisa justa”, significado primeiro do termo direito. A relação que há entre os diversos termos ocorre em razão das similitudes perceptíveis sob o prisma do “*justo*”, daí poder-se predicar-lhes o termo “direito”.

Sem embargo, no que se refere à filosofia aristotélico-tomista, quando há, como na situação descrita, uma significação responsável por conferir às demais a característica necessária para que delas possa se predicar um termo, adentra-se no âmbito lógico, especificamente nos meandros da *analogia*, neste caso *extrínseca* ou de *atribuição*³⁷.

o alicerce do direito positivo. Em virtude disso, as teses do PJ lato sensu são aceitas pela quase totalidade dos estudiosos do direito.” DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico*. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 2022.

³⁶ “A expressão direito, correspondente ao latim ius, é usada hoje para designar o que os antigos chamavam de iustum (o justo objetivo), lex (a norma de direito), licitum e potestas (direito subjetivo) e iurisprudência (ciência do direito). Trata-se de um termo análogo, isto é, que tem sentidos diversos mas relacionados entre si.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 5

³⁷ “Realiza-se esta analogia quando o termo se aplica, em sentido direto e próprio, a uma realidade. Mas se aplica, também, por extensão, a outra realidade ou realidades, que mantêm com a anterior relações de dependência, geralmente causais. Neste caso, o primeiro objeto, aquele a que o termo se aplica em sentido direto e próprio, é chamado “analogado principal”. E o objeto ou objetos a que o termo se aplica por extensão denominam-se “analogados secundários” ou derivados.” MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 70

Denomina-se *prius analógico*, ou *primeiro analogado*, o qual determina o sentido principal do termo, a nota conceitual predominante, estabelecendo a relação entre os demais termos ou *análogos secundários*³⁸.

Nesse sentido, a razão de ser das demais significações de direito é o justo (*iustum*), sendo-lhes antecedente na ordem do ser, na realidade. Esse *iustum*, por sua vez, o justo por natureza fundamenta-se em uma medida, denominada de lei natural. No que se refere à lei natural, fundamento, portanto, do *direito natural*, Galvão de Sousa, valendo-se de Cícero, assim a caracteriza: *vera lex, recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna*.³⁹

A lei verdadeira, presente em todas as coisas, imutável e eterna. Segundo esse aspecto, parece, à primeira vista, tratar-se de algo ideal, que deveria se apresentar sempre de modo igual, com precisão quase matemática. Não é essa, no entanto, a compreensão adequada acerca da lei natural. Assim, no âmbito do jusnaturalismo, há que se fazer uma ressalva importante, a qual por vezes é ignorada por diversos teóricos do direito ao se debruçarem sobre o tema do direito natural: consiste na distinção entre o jusracionalismo e o jusnaturalismo propriamente dito, o clássico, assumida por Galvão de Sousa⁴⁰.

O primeiro encontra na natureza humana, autônoma, independente de qualquer esteio transcendente, a fonte e origem da lei e do direito natural: a razão humana como origem e a vontade como produtora do direito; predomina a subjetividade. O segundo, por sua vez, não desvincula a natureza humana do transcendente; muito pelo contrário, afirma ser a lei natural

³⁸ “Para S. Isidoro de Sevilha, o direito nomeia-se assim por ser justo (*ius autem dictum, quia iustum*). Era isso já uma referência de Ulpiano, e, logo, não pode surpreender que leis, poderes de agir (direitos subjetivos), fatos sociais com relevo jurídico, a ciência do direito, o fórum ou lugar de repartição da justiça, a determinação jurídica negocial - a notarial, inclusive -, a essas realidades todas caiba, de algum modo, o nome “direito”, a elas atraído à conta de analogias. Essas indicações de Ulpiano e de S. Isidoro, ainda que suscitem controvérsia, corroboram, essencialmente, a bem solidada conclusão de que o termo *derectum* (*de + rectum*) - ou seja, o intensamente reto - indique o sentido experiencial vívido e primeiro da palavra “direito”. É a *rectitudo* - quer dizer, o justo ou objeto da virtude da justiça - nas relações sociais o que, por primeiro e realmente, significa o termo “direito”.” DIP, Ricardo. *ABC do direito natural*. São Paulo: Editorial Lepanto, 2020, pp. 116-117

³⁹ “A lei natural é conforme à natureza, *naturae congruens*. Por isso mesmo, é a *recta ratio*. Pois a natureza humana é racional e a lei natural não é mais do que a norma que diz: devemos proceder como homens, devemos agir racionalmente. Funda-se, portanto, a lei natural em a natureza racional do homem.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 7

⁴⁰ “A tradição formada pelos filósofos gregos, os juriconsultos romanos, os teólogos e canonistas da Idade Média, sofreu posteriormente um grande desvio, por influência do voluntarismo, racionalismo e do individualismo. O voluntarismo, ganhando terreno no período da decadência da escolástica, negava a existência do bem e do mal em si mesmos, atribuindo a lei natural a um decreto arbitrário de Deus e não mais a razão divina. É o precursor remoto do positivismo jurídico moderno. O racionalismo seccionava a lei natural da lei eterna, fazendo-a decorrer simplesmente da natureza humana. O individualismo, enfim, baseava a ordem jurídica, não no fundamento objetivo que é a lei natural, mas nos direitos naturais subjetivos. A essas novas direções do pensamento se prendem os diversos sistemas de direito natural do século XVIII em diante.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 11

a *própria lei eterna*, isto é, o entendimento eterno e imutável de Deus, enquanto *intimada, participada*, à natureza humana (daí *lei natural*), que é percebida pelo homem ao modo de indícios que indicam os princípios do ser, do agir.

No que se refere à origem das teorias jusnaturalistas modernas ou racionalistas, Villey⁴¹ remonta à Baixa Idade Média para encontrá-la, baseando-se na ascensão do Nominalismo ou Ockhamismo em detrimento da doutrina realista ou tomista na conhecida e já antiga à época, posto que inaugurada por Porfírio em sua *Isagoge*, “Querela dos Universais”. *Grosso modo*, pode-se dizer ter prevalecido a concepção ockhamista de que os *conceitos* abstraídos pela mente humana, tal como “homem, animal”, são apenas “signos” de entes individuais logicamente relacionados, não se referindo, portanto, a realidades comuns, ou essências, abstraídas pelo intelecto, universalidades não apenas *de razão*, mas com fundamento extramental, na realidade, conhecidas por abstração dos singulares, como preceituado pelo tomismo. Assim, não há que se falar em “natureza humana”, somente em agrupamentos de indivíduos que apresentam certa semelhança, de modo que a realidade conceitual perde seu aspecto *teleológico*, isto é, de que existe uma finalidade essencial aos entes, de ordem metafísica, posto que aquilo que haveria de configurar uma natureza comum a muitos passou a ser uma relação apenas mental, lógica. Por consequência, o conhecimento racional, sob certo aspecto, desvincula-se da experiência e começa a operar de modo independente.

Antônio Manuel Hespanha ao descrever o pano de fundo de transição entre a mentalidade na qual se fundou o direito natural clássico e a mentalidade moderna, nascedouro do jusnaturalismo racionalista, aponta o carácter matemático⁴² que dali em diante o direito passou a ser compreendido, indo ao encontro da caracterização estabelecida por Galvão de Sousa.⁴³

⁴¹ VILLEY, MICHEL. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 225-234

⁴² “A justiça - escreve J. G. Leibniz, expondo o tipo de raciocínio a utilizar na ciência do direito natural - é um termo fixo, com um determinado sentido [...] este termo ou palavra justiça deve ter certa definição ou certa noção inteligível, sendo que de qualquer definição se podem extrair certas consequências, usando as regras incontestáveis da lógica. É isto precisamente o que se faz ao construir as ciências necessárias e demonstrativas - as quais não dependem de quaisquer factos - mas apenas da razão, tal como a lógica, a metafísica, a aritmética, a geometria, a ciência do movimento e, também, a ciência do direito. As quais não se fundam na experiência dos factos, antes servindo para raciocinar acerca dos factos e para os controlar antes de se darem. O que também aconteceria com o direito, se não houvesse lei no mundo”. E, por isso, é muito frequente encontrar nesses autores imagens ou modelos de argumentação importados da matemática ou da física.” HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia*. Lisboa: Editora Almedina, 2012, PÁGINA 299

⁴³ “Não mais se nota aquela distinção que fora feita entre os primeiros princípios da lei natural e os preceitos secundários deles derivados. Transforma-se o direito natural em um sistema imutável deduzido *more geometrico* de um conceito abstrato da natureza humana e válido para todos os povos e todos os tempos, e que bem merece a famosa crítica de Augusto Comte à “política metafísica”, acusada de “fazer predominar a imaginação sobre a

É de suma importância para a análise do pensamento de Galvão de Sousa a reta compreensão no que diz respeito à doutrina jusnaturalista à qual se filia, de modo a evitar confusões comuns no âmbito da teoria do direito, a exemplo de Norberto Bobbio, em sua obra “A Teoria da Norma Jurídica: *“Em uma só hipótese poderíamos aceitar reconhecer como direito unicamente o que é justo, se a justiça fosse uma verdade evidente ou pelo menos demonstrável como uma verdade matemática, de modo que nenhum homem pudesse ter dúvidas sobre o que é justo ou injusto. E essa, na realidade, foi sempre a pretensão do jusnaturalismo nas suas várias fases históricas”*”

O que se lê na crítica de Bobbio é verdadeiro - quando se tem como objeto o juracionalismo. O jusnaturalismo clássico, no entanto, sustenta, de início, o primado dos sentidos no conhecimento humano, tal como o dizia Aristóteles. Assim, uma vez apresentados os dados sensíveis, ocorre a inteligência dos primeiros princípios práticos, hábito da razão prática denominado *sindérese*, disposição inata do intelecto humano que proporciona a realização de juízos práticos, mas dependente da experiência sensível. O primeiro princípio, como enunciado pelo Aquinate e presente abundantemente na obra de José Pedro Galvão de Sousa, é “agir o bem e evitar o mal” - *bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*.

O primeiro princípio da lei natural, do qual pode dizer-se *preceito*, fundamenta-se nas exigências próprias da natureza humana, entendida como seu aspecto essencial. Assim, como cada ente criado tende à completa consecução de sua natureza, a lei natural assume um aspecto teleológico em razão daquilo que aperfeiçoa a pessoa: o *bem humano*, alcançando, portanto, pela conformação dos atos humanos à regra da razão, isto é, pela prática das *virtudes morais*, fato este que confere ao direito natural. Ademais, tendo Santo Tomás de Aquino definido a lei natural como *participação da Lei Eterna na criatura racional*, a dimensão divina revela-se como aspecto inafastável da ação humana, de maneira que o *bem humano*, em última análise, encontra em Deus sua causa e justificação.⁴⁴

observação” e estabelecer “o tipo eterno da mais perfeita ordem social, sem ter em vista nenhum estado determinado de civilização”. SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 12

⁴⁴ “O fundamento próximo da ordem moral e jurídica é a lei natural, ou seja, a própria natureza humana, pois o homem traz em si mesmo a sua lei, e os preceitos da reta razão lhe indicam o modo de agir humanamente. Por outras palavras, o exato conhecimento da natureza humana permite conhecer as normas que o homem deve obedecer para viver como homem, isto é, conforme à sua natureza. Estas normas, constituindo um paradigma da vida humana a que denominamos lei natural, normas manifestadas a nós pelo conhecimento da natureza humana, não somente coexistem com a natureza mas lhe preexistem, na mente divina, como exemplares ou arquétipos segundo os quais Deus fez o homem. Pois a natureza humana é criada por Deus segundo um tipo ou exemplar ontológico e para se conformar, nas suas atividades, a um ideal deontológico. Este ideal de conduta é concebido em função daquele exemplar ontológico e constitui, por sua vez, um exemplar de normatividade

Há, como se vê, no pensamento do autor, uma diferença abissal entre o modo racionalista apriorístico de se compreender o direito natural e a maneira clássica, que conjuga a razão e a experiência, resultando em juízos práticos *a posteriori* (princípios do agir) fundamentados nas exigências da própria natureza humana, a qual encontra sua realização plena na conquista do *summum bonum* por meio da prática das *virtutes morais*, de modo que é possível dizer, com Galvão de Sousa, ser o direito natural *essencialmente moral*⁴⁵.

Evidentemente, de um princípio tão genérico não se poderia depreender um código de normas que cubra todos os aspectos da vida humana. Cabe, portanto, em perfeita sintonia com o pensamento de José Pedro Galvão de Sousa, a virtude da prudência⁴⁶, responsável por identificar, a partir das indicações da lei natural, o justo, universalmente apreendido pelo intelecto e manifestado concretamente de modos diversos. Por meio da prudência vislumbra-se o justo, o direito em sua acepção mais própria, cuja realização concreta será levada a cabo pela virtude da justiça, tradicionalmente definida por Ulpiano como “*suum cuique tribuere*” - dar a cada um o que é seu.

Das constatações feitas, percebe-se que o *direito natural* constitui, para José Pedro Galvão de Souza, o alicerce de toda a ordem jurídica e social, sem o qual não se efetiva de modo próprio a justiça nem a felicidade dos indivíduos. Concorre para isso o direito *positivo*, causa eficiente do justo *na ordem da sociabilidade*. Ou seja, o direito positivo⁴⁷ torna presente no organismo social, por via da legislação, o *iustum* já por si e de modo autônomo existente na realidade, que haverá de manifestar-se de maneira distinta a depender das contingências históricas, sem que sua essência seja corrompida, caso contrário dar-se-ia uma lei injusta, que somente pode ser dita lei impropriamente. Por essa razão viria Aristóteles a

previamente fixo na mente divina.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 55

⁴⁵ “Dizemos que o direito natural é essencialmente moral porque tem como fim o bem do homem enquanto homem. Ao passo que o direito positivo tem por objeto o bem humano social.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 9

⁴⁶ A determinação do justo concreto exige, pois, de par com o conhecimento do universal, também o do caso em que, *hic et nunc*, por derradeiro, há de encontrar-se toda possível determinação desse justo (*res iusta*). A tanto concorre um hábito intelectual que se dirige ao conhecimento do *suum* da justiça; trata-se da virtude da prudência. DIP, Ricardo. *ABC do direito natural*. São Paulo: Editorial Lepanto, 2020, p. 134.

⁴⁷ O direito positivo — *ius ex conducto* — é uma técnica de realização do justo. O direito natural - *ius ex ipsa natura rei* — é expressão do justo em si, donde fornecer ao direito positivo um critério objetivo de justiça, cuja observância é condição essencial e imprescindível para que o *iussum*, isto é, o ordenado pelo legislador seja verdadeiramente *iustum*. Trata-se de uma exemplaridade superior, que não deve ser confundida com a causa formal extrínseca e, portanto, com uma causa exemplar ou modelo de legislação. Nas suas determinações do direito natural, varia o direito positivo de cada povo em relação aos demais, tendo-se em conta a diversidade do meio ambiente, dos costumes, das particularidades sem conta de cada sociedade política. Onde o dizer Santo Isidoro de Sevilha que a lei há de ser “justa, possível, natural, conforme aos costumes pátrios, conveniente ao lugar e ao tempo...” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 79

dizer que havia um justo (direito) legal e um justo natural. Não se trata, ressalta-se, de um modelo normativo abstrato, mas de indicações obtidas por vias prudenciais, sob a luz dos princípios da razão prática, estabelecidas como lei pelo exercício do jurista.

4.2 HISTORICIDADE DO DIREITO

Translada-se, assim, para um dos análogos do conceito de direito: direito como norma, prescrição, *norma agendi*. Tomando o termo sob este aspecto, corre-se o risco de entendê-lo apenas como norma positivada por uma autoridade estatal; ao revés, quando Galvão de Sousa trata do processo de elaboração legislativa, fá-lo em consonância com o desenvolvimento social natural. A família, portanto, surge como célula *mater* da sociedade, na qual o indivíduo estabelece suas primeiras relações sociais. À família segue o agrupamento de várias outras, até formar uma ordem social composta por inúmeras sociedades, como o município, associações profissionais, sindicais, culturais, até a composição de uma *sociedade política*, conceituado por Galvão de Sousa como uma *união moral e estável de homens que buscam um fim comum sob a direção de uma autoridade*.

A autoridade que dará forma política à sociedade é posterior ao seu desenvolvimento e atua como um fecho de abóbada: apenas coroa o que já havia sido formado pelo processo e desenvolvimento histórico de um povo. A principal atribuição da autoridade política é, portanto, a administração e proteção dos corpos intermediários que a formam, mediante o princípio da subsidiariedade sob uma perspectiva de autarquia aristotélica, sem interferir, no entanto, no ordenamento próprio de cada órgão social, mas de modo supletivo suprir alguma lacuna a partir dos princípios e indicações particulares destas comunidades.

Cumprido salientar, anteriormente à análise da estrutura estatal, a relação entre o ordenamento jurídico e a noção de tradição, tão caro ao autor. Como mencionado, o direito enquanto norma e enquanto fato social dependem da já pormenorizada doutrina do direito natural, da primazia do justo. Naturalmente, cada sociedade, com o decorrer do tempo, por meio de costumes conectados às suas particularidades, tece sua teia de relações jurídicas que compõem aquilo que Galvão de Sousa denomina de *constituição histórica*, daí a noção de direito como um fenômeno histórico, dotado de *historicidade*. Assim, por diversos modos se expressa o direito subjacente à referida constituição, tão mais variado quanto variados os povos. Nada mais distante do entendimento moderno da supremacia da lei positiva chancelada por uma única autoridade.

Note-se que, muito embora o direito contenha uma faceta fenomenológica, de *fato* social e fenômeno histórico, não se distancia de seu *prius analógico*, o *justo*; ou seja, mesmo considerando as contingências humanas (locais, de época, de mentalidade), todo fenômeno jurídico, em razão de ser fruto da elaboração de juízos *a posteriori*, oriundos da inteligência dos primeiros princípios da razão prática, pode ser avaliado segundo os critérios universais de justiça.

Como exemplo da pluralidade jurídica para além do direito estatal uniforme, estável em razão da tradição, é possível citar Portugal, no qual, anteriormente à criação do país enquanto unidade política autônoma, vigorava um direito consuetudinário, plasmado no interior das comunidades, atento às particularidades locais. A teia jurídica do povo luso fora aos poucos desvinculando-se das compilações normativas oriundas de Leão e Castela⁴⁸ a ponto de desenvolver uma tradição jurídica própria.

Mesmo após a formação da monarquia com D. Afonso I e as posteriores leis gerais, a realeza lusa, especialmente durante a Dinastia de Avis era limitada pela multiplicidade de ordenamentos, os chamados *foros* e as *cartas de foral*⁴⁹, bem como por aspectos religiosos e pela presença das ordens sociais e as Cortes, compostas por representantes das mesmas ordens sociais, quais sejam, o clero, associações profissionais, nobreza, município.

É certo que, a exemplo do caso português, observado, *mutatis mutandis*, em boa parte da Europa durante a Idade Média, para harmonia e permanência dessa multiplicidade de ordenamentos jurídicos, imperioso era que houvesse algum elemento responsável pela manutenção da coesão social. Para o autor, esse elemento regente do concerto jurídico que se

⁴⁸ “Verdade é que desde os primeiros tempos da fundação da monarquia, o Código Visigótico era aplicado ao novo reino, e concomitantemente os Cânones dos Concílios. Data do século VII a importante reforma que determinou a unificação legislativa na península. Tinham os gôdos o seu direito privativo, coligido numa compilação e coexistindo com o Breviário de Alarico ou Lex Romana Wisigothorum. O Breviário alariciano ou aniano vigorava para os hispano-romanos até que as reformas concluídas . quando reinava Recesvindo unificaram numa só legislação as relações jurídicas de todos os seus súditos. E assim o Código Visigótico - ou seja, a Lex Germanica Wisigothorum - imperava como lei geral na época em que a Nação Portuguesa se constituiu em Estado independente. ...Mas o fato é que a vetusta legislação que dos gôdos passara à primitiva monarquia lusitana não podia resistir ao ímpeto dos usos e costumes, cuja força normativa correspondia às condições próprias de uma sociedade de formação acentuadamente particularista. Dos costumes e foros não escritos passava-se para as leis particulares, multiplicando-se os forais, a regerem os diversos distritos do Reino.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *História política do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962, p. 15

⁴⁹ “Enquanto os foros eram compilações de costumes de determinada localidade ou região, as chamadas cartas de foral eram leis dadas em Portugal por quem tivesse autoridade para outorgá-las, regulando a organização de uma população de homens livres. Geralmente essa autoridade era a do rei, mas também podiam dar forais os senhores nos limites de seus domínios, existindo, nos séculos medievais, os que eram concedidos por nobres, bispos, mestres das ordens militares e corporações monásticas. O foral deve, pois, ser entendido como lei orgânica, estruturando o concelho ou município, ou seja, uma verdadeira constituição municipal.” Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998, p. 235

presenciou no continente europeu, para além da *união moral*, identificada pela adesão ao catolicismo de modo quase universal - considerando, é claro, as diferentes matizes e maneiras de viver a fé católica entre os diversos povos que compunham o complexo continente europeu -, consiste na *tradição*.

4.3 TRADIÇÃO

Compreender José Pedro Galvão de Sousa envolve acercar-se com profundidade sobre conceito de *tradição*, tanto como doutrina política quanto componente inerente à vida humana, manifestado em seus mais distintos setores.

Define-a o próprio autor, em seu Dicionário de Política, como *transmissão, por gerações sucessivas, de um patrimônio de valores comuns - espirituais, culturais, religiosos - , mantidos sempre no que têm de essencial, corrigidos quando necessário, além de incessantemente melhorados e acrescentados*. Ou seja, não se predica da tradição o termo estática; antes, é essencialmente dinâmica. Considera tanto a herança dos antepassados como as exigências do tempo presente e as eventuais necessidades das futuras gerações.

A tradição, no entanto, não se apresenta, na obra de Galvão de Sousa, como uma mera “sabedoria dos ancestrais”, mas como uma constante transmissão de um senso de ordem universal, portanto fincada na realidade, na metafísica. Contra a revolução ou ideologias modernas tanto à esquerda quanto à direita, a tradição agiganta-se como a guardiã dos princípios universais que regem o cosmos, a ordem das coisas. É, por assim dizer, a verdadeira *direita*, na acepção comum do termo, etimológica⁵⁰.

Pode-se, no entanto, levantar a objeção de que, uma tradição que tem como base a doutrina da Igreja Católica pouco tem de pluralismo ou de respeito às particularidades de cada povo, o que demonstraria alguma incoerência no pensamento do autor. Ao revés, em se tratando de um autor católico e inserido no ideal carlista, há harmonia entre sua noção de pluralismo jurídico e unidade moral em torno da noção clássica de direito natural e,

⁵⁰ “Para a direita tradicional, as sociedades não são uma criação do arbítrio humano, fundamentando-se unicamente na razão e na vontade dos indivíduos. As bases da sociedade encontram-se na ordem divina do mundo.[148] A ordem social é um aspecto da ordem cósmica e divina; nela, manifestam-se as forças sobrenaturais. As civilizações tradicionais são teocêntricas e sacrais. Consequentemente, segundo observa o pesquisador francês Jacques Du Perron (1991), a direita tradicional reconhece o papel central do sagrado na vida da comunidade e o primado da autoridade espiritual sobre o poder temporal. O trono e o altar, símbolos, por excelência, do poder político real imperial e da autoridade moral e religiosa da Igreja Católica no antigo regime, assim como o clero e a nobreza guerreira, são os dois estamentos e autoridades que coordenavam e orientavam a vida coletiva, dando o tom e estabelecendo os padrões e critérios morais e existenciais nessas civilizações.” RANQUETAT Jr., Cesar. *Da direita moderna à direita tradicional*. 2. ed. Curitiba: Livraria Danúbio, 2019, p. 186

consequentemente, de sua tradição espiritual católica, como pode ser observado nos processos de inculturação realizados ao longo da história ocidental, levadas à cabo pelo ocidente católico. Muito embora ocorressem problemas graves durante os processos de colonização, é certo que, segundo a perspectiva tradicionalista, houve casos bem sucedidos. É possível citar, a modo de exemplificação, a atuação de Matteo Ricci, jesuíta italiano missionário na China no século XVI⁵¹, o diálogo com os elementos da cultura grega durante o cristianismo primitivo, especialmente de Orígenes e Santo Agostinho, além da própria presença jesuítica na colonização brasileira, os quais, não obstante a resistência de setores da política colonizadora, buscou a preservação daquilo que constituía o patrimônio cultural dos povos originários nas formações das reduções.

Como corolário da concepção do direito natural, fundamento objetivo da ordem social, a tradição proporciona, como já mencionada, a coesão da mesma ordem, que permite a manutenção da sociedade no tempo. O funcionamento interno dessa organização, porém, demanda uma liberdade orgânica no seio dos diferentes ambientes relacionais do indivíduo, de maneira que a autoridade política tenha sua atuação coordenada pelos princípios estruturantes de uma *sociedade corporativa*, entendida pelo autor como a manifestação natural e necessária da sociabilidade humana. É na doutrina do corporativismo que o autêntico pluralismo jurídico, segundo José Pedro Galvão de Sousa,

4.4 CORPORATIVISMO

Em consonância com a doutrina da Igreja Católica, presente em encíclicas como *Rerum Novarum*, de Leão XIII, *Quadragesimo Anno*, de João XXIII e *Centesimus Annus*, de João Paulo II⁵², José Pedro Galvão de Sousa apresenta em sua obra o conceito dos "órgãos

⁵¹ "Ele seguiu sempre o caminho do diálogo e da amizade com todas as pessoas que encontrou, e isto abriu-lhe muitas portas para o anúncio da fé cristã. A sua primeira obra em língua chinesa foi precisamente um tratado *Sobre a amizade*, que teve grande ressonância. Para se integrar na cultura e na vida chinesas, num primeiro período vestia-se como os bonzos budistas, o costume do país, mas depois compreendeu que a melhor maneira era assumir o estilo de vida e os trajes dos eruditos, como os professores universitários, os eruditos vestiam-se: e ele vestia-se assim. Estudou profundamente os seus textos clássicos, a fim de poder apresentar o cristianismo em diálogo positivo com a sua sabedoria confucionista e os usos e costumes da sociedade chinesa. E isto chama-se uma atitude de inculturação. Este missionário soube "inculturar" a fé cristã em diálogo como os Padres antigos com a cultura grega." PAPA FRANCISCO AUDIÊNCIA GERAL - 31 de maio de 2023

⁵² "Deve ser reconhecida à tradição católica o mérito de ter mantido acesa a confiança na função positiva das sociedades intermediárias. Positiva para a sociedade global e para o mesmo sujeito-indivíduo. João Paulo II, na carta encíclica que comemorou o centenário da leonina *Rerum novarum*, afirmou, com força, o papel da agregação coletiva que vai além da célula familiar." GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2017, p. 146

intermediários" ou "sociedades intermediárias", em oposição ao individualismo reinante em países de tradição liberal ou o coletivismo próprio de regimes socialistas e comunistas.

Órgãos intermediários são as agremiações ou agrupamentos sociais existentes entre o Estado e o indivíduo, detentores de jurisdição própria reconhecida pelo poder político soberano. Na linha da tradição hispânica, Galvão de Sousa entende que cada ambiente relacional constitui uma sociedade na qual o indivíduo tomará parte, para além do âmbito jurisdicional circunscrito ao Estado.

Assim, cada Estado é composto por múltiplas *sociedades intermediárias*, desde associações profissionais até agremiações de cunho cultural e religioso. Parte o autor de uma concepção *autônoma* destes organismos sociais, de tal sorte que o direito desenvolvido no interior de cada sociedade deve ser *reconhecido* pela autoridade de governo político superior, posto que lhe é anterior na ordem da existência.

Ora, a fim de que cada um desses órgãos contenha ordenamento jurídico próprio, há de existir uma autoridade reconhecida e respeitada, responsável pela normalização da ordem e eficácia normativa, de modo a garantir a segurança jurídica e permitir o florescimento social previamente à formalização estatal tal como se conhece atualmente. Novamente, ao modo de exemplo, vale-se o autor da estrutura dos *fueros*, em Espanha, a previsão legal contida em cada *fuego* consistia nos costumes e tradições locais que atravessaram o crivo da aprovação histórica dos povos, diferentemente de uma imposição formalista orientada de cima para baixo, tal como ocorrera nas monarquias regalias e posteriormente nas repúblicas constitucionais sucedâneas à Revolução Francesa.

A teoria dos corpos intermediários, portanto, não consiste em algo criado de modo apriorístico; ao revés, trata-se da estrutura natural de uma sociedade política humana historicamente desenvolvida, oriunda do predicado próprio do homem que é sua sociabilidade, decorrente de sua natureza⁵³. Nesse sentido, percebe-se uma relação necessária entre direito natural, tradição, e estruturação social mediante os diversos núcleos de sociabilidade até a formação de um Estado (em sentido bastante alargado) que sirva para harmonizar os diversos âmbitos das relações sociais.

Nesse sentido, há um evidente contraste em relação ao monismo jurídico. Ora, uma sociedade concebida sob perspectiva de múltiplos ordenamentos dotados de normatividade

⁵³ Não se deve ver no corporativismo uma espécie de ideologia ou sistema, ao lado do liberalismo o e do socialismo. Não. Trata-se simplesmente de uma expressão da formação orgânica das sociedades políticas, obliterada pelo atomismo individualista e pelo mecanicismo totalitário, duas modalidades do naturalismo sociológico. SOUZA, José Pedro Galvão de. *Socialismo e corporativismo em face da encíclica Mater et Magistra*. Petrópolis: Editora Vozes, 1963, p. 19

própria, autônomos e interdependentes, certamente é causa de desconcerto à mentalidade jurídica contemporânea, fruto do pensamento iluminista jusracionalista, sementeira das mitologias que plasmaram o Estado Moderno⁵⁴.

Diferente do que poderia se pensar atualmente, a descentralização jurídica tal como compreendida no pensamento tradicionalista não é causa de desordem ou insegurança jurídica; pelo contrário, é justamente a presença de inúmeros âmbitos de normatividade que permitem a eficácia do direito e a consequente segurança jurídica, a qual, em última análise, não decorre da centralização normativa e poder de coação. É somente a partir de um direito vivo, concreto, enraizado nos costumes e na moralidade, atento às dinâmicas sociais, que se pode conceber uma base segura para o estabelecimento de um ordenamento⁵⁵. Sem embargo, para o tradicionalismo de Galvão de Sousa, acrescenta-se à vivacidade do direito a perspectiva da identificação moral cristã e o inafastável direito natural, fundamento último da ordem objetiva.

O continente europeu vivenciou com grande pujança uma sociedade corporativa durante a Baixa Idade Média⁵⁶, a qual, no entanto, foi lentamente dissolvida pelo individualismo renascentista, precursor da cisão que viria a ocorrer na unidade espiritual europeia por ocasião da reforma protestante e a abertura ao universo espiritual do mesmo individualismo secular renascentista, derrubando, por assim dizer, a autoridade do magistério da Igreja Católica, cujo ensino, embora com rédeas tênues, entregara ao continente o substrato moral necessário para a efetividade do ordenamento plural que vigorava no medievo. Esses eventos possibilitaram, como será abordado, a ascensão dos Estados Nacionais e do Positivismo jurídico, de maneira que o direito natural clássico e a concepção

⁵⁴ “Para retornar ao nosso campo de investigação, o jurista que tiver olhos desencantados não poderá deixar de salientar tal fenômeno nas grandes correntes do jusnaturalismo do século XVIII, tão incisivas na modelagem do moderno, que freqüentemente qualificamos como o iluminismo jurídico da Europa continental. Aqui talvez se possa chegar à mais inteligente, à mais consciente, à mais hábil fundição de mitos jurídicos da longa história jurídica ocidental; um complexo de mitos organicamente imaginados e sustentados, que dão vida a uma verdadeira mitologia jurídica.” GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2017, p. 50

⁵⁵ “A entidade autônoma nunca se mostra como algo *per se stat*, totalmente desvinculada do restante; antes, é pensada - ao contrário - como perfeitamente inserida no centro de um denso tecido de relações que a limita, a condiciona, mas também lhe dá concretude, porque nunca é concebida como solitária, e sim imersa na trama de relações com outras autonomias.” GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 59

⁵⁶ “A Idade Média foi, no dizer de Barthélemy, a “idade de ouro das comunidades”. A vida municipal, a organização corporativa, o florescimento das ordens religiosas davam-lhe um cunho comunitário e particularista que, no entanto, longe de dividir e isolar os homens nos pequenos grupos a que pertenciam, contribuía para integrá-los no corpo da Cristandade. Assim coexistiam o “universo” da Cristandade com o “pluriverso” das com unidades locais, regionais, associativas e religiosas.” SOUSA, José Pedro Galvão de. *Iniciação à teoria do Estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

corporativista dele decorrente perderam envergadura nas teorias políticas e jurídicas da modernidade, muito embora sobrevivessem nas Espanhas, a ponto de tornar-se conhecida como *Cristandade Menor* (*christianitas minor*).

Percebe-se, portanto, que para Galvão de Sousa, a pluralidade jurídica é natural à organização humana, anterior ao Estado. Para ele, a noção de que se cria o Estado e em decorrência de sua criação inicia-se a legislação, centrada na relação direta entre indivíduo e poder político, tornou-se presente na Europa mediante pensadores como Rousseau, Hobbes e Locke, que preconizavam um determinado estado "natural" do homem, posterior à vida social e à criação do próprio direito. Ora, ainda que alguns, como Rawls, argumentam tratar-se de uma hipótese meramente lógica, para Galvão de Sousa, tal idealização promove um rompimento com o que de fato ocorre na realidade, a partir da família e seguindo para círculos sociais mais amplos até a constituição da sociedade política.

O efeito imediato do abandono da tradição e da conformação da legislação à constituição histórica de cada povo foi a centralização do poder na vontade do monarca, já não mais limitado pelas estruturas intermediárias, como as Cortes Portuguesas e as associações profissionais medievais. Este processo, denominado de *regalismo*, viria a desaguar na queda dos próprios regimes monárquicos da Europa e na centralização do poder na *vontade geral*, criação abstrata, que sobrepujou a vontade do monarca. Pilar do moderno Estado Democrático de Direito, a representatividade democrática, ao fim e ao cabo, apresenta como será expostos, pouca eficácia representativa em comparação à representação orgânica das citadas estruturas orgânicas junto às autoridades medievais e do princípio do Antigo Regime, que continham membros de todas as esferas profissionais e culturais de determinado local.

Assim, erigido o estado moderno sob as colunas do voluntarismo, individualismo e igualitarismo, houve um afastamento entre o aparato burocrático e a população, de tal modo que o trato baseado na equidade e a harmonização dos corpos intermediários por parte do poder político transformou-se em uma relação impessoal e abstrata, cuja manifestação no campo do direito consiste justamente no *monismo jurídico*.

Por fim, cabe ressaltar um aspecto importante com respeito à doutrina do corporativismo tradicional que demonstra sua acentuada diferença com relação ao corporativismo fascista. No fascismo, segundo Galvão de Sousa, houve uma absorção dos órgãos intermediários pelo estado tecnocrata, de tal modo que a autonomia própria das sociedades orgânicas fora substituída por uma feição ministerial, como departamento estatal, distante de seu aspecto fundamentalmente espontâneo e natural. Ainda, apregoava o fascismo

um patriotismo inconciliável com o pensamento católico, cujas notas essenciais de sociabilidade natural, união moral universalizante e organização social com vistas à finalidade transcendente do homem encontravam-se de todo abolidas.

4.5 CONCLUSÕES

Do breve panorama exposto acerca do pensamento de José Pedro Galvão de Sousa, alguns corolários podem ser extraídos para fins de esboçar uma pintura de sociedade em que seja possível a vivência de múltiplos ordenamentos jurídicos simultaneamente, oriundos de distintas fontes de direito, sem que haja a absorção, por parte do estado, das variadas competências normativas.

O primeiro aspecto a salientar consiste na primazia do direito natural. Sem a reta compreensão da lei natural, presente unicamente na doutrina clássica, todo o ordenamento jurídico se esvai. A necessária dependência da Lei Divina permite ao jurista entender a lei natural como medida dos atos humanos em conformidade à finalidade última do homem, de modo que toda legislação encontrará no transcendente sua razão de ser, de modo a tornar presente pelo direito positivo, costumes e tradição oral, o *justo* por natureza, o *direito natural*. Assim, a causa final de toda norma não restará ao arbítrio de qualquer governante, oligarquia ou vontade geral; ao contrário, subordinar-se-á à natureza humana, de modo que possibilitará ao indivíduo o alcance de sua felicidade temporal mediante a prática das virtudes e eventual felicidade transcendente, o *summum bonum*.

Em segundo lugar, uma vez respeitada a ordem ontológica mediante a observação da lei natural, sem o desvario jusracionalista, o desenvolvimento legislativo assentar-se-á na guarda da *tradição*, de modo que a harmonia social poderá ser conservada pelo assentamento das leis à constituição histórica dos povos e suas múltiplas fontes de direito, sem rupturas abruptas.

Por fim, o florescimento das sociedades ou corpos intermediários permitirá a resolução descentralizada de litígios e manutenção da segurança jurídica, guardada a devida autonomia das legislações locais, cuja resposta aos problemas sociais e adequação à dinâmica da vida comunitária evitam crises suscitadas pelo abismo entre o estamento burocrático e a população real, tal como passou a ocorrer após a entronização do Estado Moderno.

Eis, portanto, o panorama necessário para compreender de que modo se dá o pluralismo jurídico conforme a concepção tradicionalista, da qual faz parte José Pedro Galvão de Sousa. Trata-se, em verdade, de uma *pluralidade jurídica*, já que se distancia de

critérios ideológicos para assentar-se à realidade da natureza humana tal como ela é, e não como *deveria ser*. Do corporativismo, último aspecto abordado do pensamento do autor, resgata-se uma proposta efetiva para fazer valer uma verdadeira pluralidade jurídica em consonância com a natureza humana, distinta tanto do monismo racionalista quanto do *pluralismo* relativista. Com efeito, o pluralismo tal como é proposto no debate contemporâneo, conforme a clivagem de Galvão de Sousa, parece antes norteado por pressupostos um tanto ideológicos e idealistas do que pela primazia do real, isto é, conforme à ordem das coisas.

5. A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO E O MONISMO JURÍDICO

De acordo com José Pedro Galvão de Sousa⁵⁷, são inúmeras as causas que concorreram para a formação do Estado Moderno. Algumas vão desde o fim da Idade Média até os fatos posteriores à Revolução Francesa: o nominalismo de Guilherme de Ockham como um precursor do juspositivismo; a reforma protestante como origem do individualismo no âmbito religioso (que seria trasladado para o âmbito político), a ascensão do direito romano que favoreceu o regalismo, isto é, a centralização do poder jurídico nas mãos do monarca, que viria a desaguar no absolutismo; a teoria do poder divino dos reis de acordo com uma longa tradição, que passa por *John Wyclif*, *Jean Bodin* e *Maquiavel*, a fragmentação espiritual e política da Europa após a Guerra dos Trinta Anos e a diluição das corporações de ofício em face da ascensão da economia capitalista a partir do Renascimento Comercial⁵⁸.

Por tratar-se de um complexo e denso tema que integra disciplinas como história, política, filosofia e economia, o autor desenvolve em sua obra apenas o que de modo imediato contribuiu para a consolidação do monopólio estatal sobre o direito e a diluição da formação social orgânica verificada na Idade Média e na tradição hispânica.

Galvão de Sousa ensina que, no período da Baixa Idade Média, ocorre uma redescoberta do direito romano, fato que, pelas glosas de Francisco Acúrsio (1185 - 1263) e Bártolo de Sassoferrato (1314 - 1357), resgatou o princípio *quod principi placuit legis habet vigorem* (o que apraz ao príncipe tem força de lei). Com as teorizações acerca do direito divino dos reis elaboradas por *John Wyclif*, aprofundada por *Bodin*⁵⁹, e a teoria política maquiavélica libertadora, por assim dizer, da vontade do soberano, formou-se uma base teórica propícia ao absolutismo. Com a doutrina de Thomas Hobbes encontra-se a formulação mais bem acabada do poder absoluto do monarca.

No que se refere a Hobbes, Galvão de Sousa⁶⁰, ressalta a especulação do inglês com respeito ao estado de natureza anterior à formação do Estado: partindo de uma invenção,

⁵⁷ Sousa, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. 1ª ed. São Paulo: T. A. QUEIROZ, EDITOR, 1998, p. 3

⁵⁸ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Capitalismo, socialismo e comunismo*. São Paulo: Instituto Cultural do Trabalho, 1965, p. 11

⁵⁹ “Bodin insiste na submissão do soberano às leis divinas e naturais e, por essa razão, seu positivismo foi considerado como “impuro”. Contudo, o autor afirma que a vigência da lei depende da vontade “pura e franca” do legislador político (do Príncipe soberano). Dessa maneira, modifica o entendimento tradicional da Idade Média que adotava uma visão de pluralismo jurídico considerando o direito decorrência da vontade do povo (costumes codificados ou não), da Igreja, dos senhores feudais (incluindo os reis) e também dos juristas.” DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico*. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 2022, pp. 29-30

⁶⁰ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Iniciação à teoria do Estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 155

depreende que o Estado nasce para a *retenção* dos direitos naturais do homem a partir de sua abdicação, necessária como uma forma de evitar a desordem social. Nesse caso, a única autoridade legislativa possível passar a ser o soberano, o legislador legítimo a fazer valer sua vontade para criar o direito positivo, promovendo a paz social. Na mesma direção caminha Villey⁶¹, ao dizer que a partir de Hobbes, consolida-se uma tendência voluntarista na formação do direito que deita suas raízes nas discussões escolásticas entre intelectualistas e voluntaristas.

Para Galvão de Sousa, Jean Jacques Rousseau parte do mesmo princípio de Hobbes, com a diferença de que neste há um pessimismo com relação ao estado de natureza humana, enquanto naquele há uma visão positiva; ambas, no entanto conduzem à formulação teórica de que há uma cisão entre indivíduo e sociedade: haverá sempre uma contraposição. A sociabilidade humana, portanto, deixa de ser um corolário natural da essência do homem e se torna uma convenção, distante, portanto, daquilo que constitui o homem em si.

O contrato social rousseauiano é o Leviatã *hobbesiano* formado pelo abstracionismo da *vontade geral*. De Hobbes para Rousseau, pode-se inferir, com o autor, que a única mudança relevante consiste no repasse da autoridade legítima para produção normativa: em Hobbes é o monarca, em Rousseau a vontade geral. Há, portanto, dois aspectos importantes a serem salientados a partir dessas teorias, que sintetizam o pensamento jurídico moderno: o caráter atomista e individualizado por que passa a ser percebido o indivíduo e a consideração de apenas uma autoridade como legítima para a produção normativa: o Estado.

Com o passar dos anos, a desagregação promovida pela Revolução Protestante, o individualismo dos teóricos modernos e o regalismo crescente na figura dos déspotas esclarecidos, preparam o ambiente necessário para o advento da Revolução Francesa, a qual, segundo Galvão de Sousa, cristaliza o paradigma liberal democrático que há de vigor em diante no continente europeu. Os ideais iluministas que incitaram a Revolução espalharam-se por toda a Europa durante o período napoleônico, em alguns locais de modo mais mitigado do que em outros.

No terreno da discussão política, surge o binômio de esquerda e direita, esquemas *a priori* de orientação ideológica baseados, em grande medida, na relação *indivíduo e estado*, inaugurada, segundo Galvão de Sousa, pelos teóricos modernos acima mencionados e elaboradas por outros, como Locke. Não escapam, no entanto, ao mesmo paradigma:

⁶¹VILLEY, MICHEL. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 674 - 755

compreensão do homem isolado, abstrato. Nesse sentido, quando a balança pende para as liberdades abstratas centradas no indivíduo, na esteira de John Locke, de modo a restringir a ação estatal para que cada um possa buscar a felicidade, predominam as concepções liberais. Quando, ao revés, o Estado é visto como a composição dos indivíduos atomizados, como uma massa homogênea coletiva, sua função é *proporcionar* a felicidade a todos, e não permitir que sozinhos as alcancem; neste caso, doutrinas à esquerda, socialistas e comunistas, ganham a predileção.

Já no âmbito jurídico, estabelece-se uma discussão sobre as fontes do direito e validade normativa; discute-se o papel dos costumes e da cultura na composição do ordenamento jurídico; a relação entre direito e moral; os critérios para a integração da norma em sistema positivo, que hão de lhe dar validade; a conceituação de regra e princípios; a função mesma do direito e sua legitimação democrática. O número de debates inaugurados pela modernidade tem como fundamento um aspecto em comum: a ausência de um fundamento objetivo *teleológico*. Nega-se o direito natural objetivo do jusnaturalismo clássico; emerge o jusracionalismo que aos poucos cede ao voluntarismo positivista, até o momento em que foram excluídas quaisquer discussões jusnaturalistas de modo a valer apenas o juspositivismo como objeto de estudo razoável⁶².

Ergue-se, portanto, o Estado Moderno necessariamente atrelado ao monismo jurídico, de tal modo que sequer as atuais teorizações sobre o *pluralismo* jurídico escapam às correntes do monismo. Segundo Dimitri Dimoulis, o *pluralismo* insere-se na perspectiva monista do direito. Para ele, a crítica pluralista resume-se ao questionamento acerca da *monopolização* do direito pelo Estado, e não à essência do *monismo*, qual seja, a aceitação de que o direito é fruto *apenas* da vontade humana: “O *pluralismo jurídico* contesta o *monismo estatal* (*monopólio jurídico do Estado*), mas não deixa de aceitar a tese monista, segundo a qual o

⁶² “O êxito teórico da abordagem juspositivista lato sensu é ignorado pela maioria dos autores nacionais que afirmam o “fracasso” do positivismo jurídico, sem levar em consideração que quase todos os estudiosos modernos admitem a positividade do direito e sua mutabilidade no tempo, de acordo com decisões dos detentores do poder. O amplo acordo sobre a natureza e validade do direito constitui ponto de partida de nossa análise. Esse acordo decorre de mudanças históricas e culturais. O dualismo jurídico é típico de sociedades teocráticas e comunitaristas, como era o caso dos ordenamentos jurídicos da Europa Medieval fortemente influenciados pela religião católica. Em um mundo secularizado que reconhece a primazia do indivíduo e a legitimidade da ação política organizada, como ocorre nas atuais sociedades capitalistas, é impossível continuar afirmando que, além do direito socialmente criado, existe um outro, melhor e superior, como pretende ser o direito natural. Essa mudança cultural determinou a derrota histórica da teoria do direito natural, comprovando que a teoria não possuía nada de “natural”. “We live in an era of positive law”. [79] Esse acordo geral sobre o monismo jurídico não significa que os autores contemporâneos concordem em todos os pontos cruciais de definição do direito.” DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico*. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 2022, pp. 45-46

direito decorre de decisões humanas tomadas em determinados contextos históricos e sociais”⁶³.

Assim, em última análise, predomina o *consenso*, a harmonização de vontades na atual construção teórica pluralista, de modo que não há verdadeira *pluralidade* de ordenamentos, e sim a convivência de ordenamentos *monistas* em um mesmo território; *mutatis mutandis*, é como uma junção das doutrinas de Rousseau e Locke: vale a vontade geral de determinado grupo, desde que não atente contra as liberdades dos demais. Os conflitos serão resolvidos de modo *consensual*, fundamentados na democracia e nos direitos humanos devidamente contextualizados. Há uma objeção, entretanto, ventilada pelos jusnaturalistas clássicos, na continuidade do pensamento de Galvão de Sousa: *o que, afinal, constitui o núcleo desses direitos responsáveis por delinear o razoável e garantir o exercício das liberdades dos grupos sociais?* A resposta à objeção não escapa ao âmbito da *moralidade*, definida segundo os critérios de governo dos que detém o uso da força. Não há possibilidade de desvincular o direito de uma influência que lhe seja externa; em síntese, embora moral e direito não se confundam, necessariamente se relacionam. Em caso de conflito normativo, por exemplo, quem resolverá será o detentor do poder de coerção, e o fará segundo um critério de moralidade. Sem este fundamento, não há como aventar a hipótese de uma pluralidade de ordenamentos. Assim, para que haja verdadeiramente um *pluralismo jurídico*, reclama-se uma objetividade moral teleológica.

O movimento tradicionalista, desse modo, dirá que o paradigma liberal inaugurado por todos os eventos que culminam na Revolução Francesa apresentam um fundo *moral* comum, em que pese as diversas divergências pontuais. Tanto o *pós-modernismo* quanto a mentalidade moderna são caudatárias de uma mesma *tradição metafísica liberal*, que pauta a orientação político-jurídica contemporânea, já que, segundo a filosofia tomista, o homem sempre age segundo um fim, ainda que não de forma plenamente consciente; a pauta da ação humana, portanto, encontra-se na cosmovisão do agente, isto é, na sua perspectiva *metafísica*, ainda que disso não tome consciência. Nesse sentido, nota Daniel Scherer: “*em todos os liberalismos, de ontem e hoje, há premissas comuns importantes. Irmãos inimigos não deixam de pertencer à mesma família*”⁶⁴.

A doutrina tomista clássica, portanto, diante dessa realidade, propugna uma *mudança de paradigma*, um retorno à cosmovisão teleológica acerca da natureza humana presente no

⁶³ DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico*. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 2022, p. 47

⁶⁴ SCHERER, Daniel C. *A metafísica da revolução: pressupostos do liberalismo*. Formosa, GO: Edições Santo Tomás, 2021, p. 35

medieval, de modo que possa ser resgatada uma base objetiva conforme à aspiração do homem pelo transcendente, sob o qual erguer-se-á uma sociedade verdadeiramente plural, ordenada e mantenedora da segurança jurídica, não reduzida aos critérios materialistas.

5.1 AS DUAS METAFÍSICAS E A PROPOSTA TRADICIONALISTA DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA

José Pedro Galvão de Sousa, em seu prefácio à obra “A Nova Ciência da Política”, de Eric Voegelin, constata que, justamente nas raízes do estado moderno e do monismo jurídico acima descritos, houve uma ruptura por parte do pensamento moderno com o transcendente⁶⁵. Ressalta também o caráter religioso dessa ruptura, ainda que pareça paradoxal; essa caracterização deve-se ao fato de que, para ele, a modernidade revestiu a cosmovisão propriamente católica e transcendente por uma outra material e imanente⁶⁶.

Segundo Galvão de Sousa, o *immanentismo* é inaugurado pelo *liberalismo* e manifesta-se das mais diversas formas, de tal modo que nenhuma das ideologias modernas escapam dessa caracterização, ainda que pareçam opostas. Uma das principais vertentes filosóficas que sustentam, por assim dizer, a perspectiva imanente, surge do pensamento de Kant; nele, a lei natural formulada como *participação da lei eterna na natureza humana*, vinculativa ao homem, e que aponta-lhe a conduta conforme sua própria essência, é abandonada em prol da autonomia da vontade, da suposta libertação da razão de qualquer aspecto metafísico que apresente os princípios do agir humano, fundamento da moralidade⁶⁷.

É a metafísica do subjetivismo, que no plano prático é o liberalismo, nas palavras de Daniel Scherer⁶⁸. Em perfeita harmonia com o pensamento de Galvão de Sousa, ensina Scherer: “*A absorção da realidade na razão apresenta, para a vontade, a libertação da realidade. Já não há padrão axiológico algum por colher do real; não há uma “concepção de vida boa”, há apenas um embate de vontades*”.

⁶⁵ “A ruptura do pensamento moderno com o transcendente encontra, no domínio político, suas primeiras grandes expressões em Maquiavel e Hobbes, sem falarmos no precursor medieval de ambos, Marsílio de Pádua. Em Hobbes há uma sistematização rigorosa da concepção naturalista do universo, reduzido este a um mecanismo corpóreo ou físico e sendo o Estado igualmente regido por norm as de leis físicas, com total subordinação do homem ao corpo político, o Leviatã.” VOEGELIN, Eric. *A nova ciência da política*. Pref. José Pedro Galvão de Sousa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, [s.d.], p. 8

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Capitalismo, socialismo e comunismo*. São Paulo: Instituto Cultural do Trabalho, 1965, p. 37

⁶⁸ SCHERER, Daniel C. *A metafísica da revolução: pressupostos do liberalismo*. Formosa, GO: Edições Santo Tomás, 2021, p. 49

Desse modo, em um contexto de “embate de vontades”, no qual perdeu-se o esteio da moralidade, isto é, a objetividade da lei natural, fundamentada na lei eterna, logrará prevalecer a moralidade preferencial dos grupos dominantes, isto é, dos detentores dos meios de influência, especialmente dos meios de comunicação social; surgirá algo como uma oligarquia global. A tendência, a partir do que se percebe pela análise das sucessivas gerações dos direitos humanos, bem como das recentes discussões acerca da democracia entendida como um ambiente em que todos os cidadãos possam expressar sua opinião e fazer valer sua vontade, é o alargamento contínuo da esfera de liberdade do indivíduo.

Essa liberdade, no entanto, por ter sua origem, a partir da perspectiva de Galvão de Sousa, na laicização decorrente da rejeição da cosmovisão medieval (que restou conversada nas “Hespanhas” durante a Idade Moderna) apresenta-se, em verdade, como uma revolta contra o catolicismo. Para o tradicionalismo político, a modernidade é uma tentativa de desconstruir a civilização cristã católica, por meio da rejeição da transcendência no que tange à sua finalidade última - tornar-se *imago Dei* -, transformando-a em uma finalidade terrena; é a imanentização, nas palavras de Eric Voegelin, do *eschaton*, isto é, do fim último do ser humano. Pela emancipação da vontade, resta livre ao indivíduo escolher seu próprio conceito de *vida boa*, valendo-se de sua liberdade. No entanto, em razão dos diversos fatores que impossibilitam a busca individual da felicidade plena, o Estado emerge como o grande responsável por realizar o *paraíso terrestre*, isto é, traduzido para a doutrina comum do direito: a efetivação dos *direitos fundamentais*.

O Estado, portanto, assume uma feição divina, realizadora. Assim comenta Marcus Paulo Rycembel Boeira: “O Estado é o ator principal no contexto moderno, o homem artificial, o substituto do Deus transcendente no plano da imanência, a própria materialização do estágio final da ordem secular”⁶⁹. A mencionada realização dos direitos fundamentais atualiza-se, como dito por Galvão de Sousa, traslada-se do individual para o coletivo, do liberalismo ao socialismo, que por fim gera o totalitarismo. Novamente Boeira: “Os limites entre o mundo privado e o Estado foram lentamente se esvaindo, até que do colapso da unidade anterior soergue-se o Estado, incorporando em sua identidade a qualidade de Estado de Direitos Fundamentais”⁷⁰.

Em síntese: há um por um lado a “metafísica da modernidade” que exalta a liberdade em si, de tal modo que o indivíduo pauta sua própria finalidade. Dada a impossibilidade de

⁶⁹ DIP, Ricardo Henry Marques. *Os direitos humanos e o direito natural*. Posf. Marcus Boeira. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2022, P. 117

⁷⁰ *Ibidem*, p. 118

auto realização individual, o Estado assume este objetivo buscando efetivar direitos abstratos, os *direitos fundamentais*, que em razão de seu caráter genérico e artificial demandam um controle cada vez maior da vida social. O pluralismo jurídico atual, apresentado por autores como Hespanha e Wolkmer, porquanto caudatário deste pressuposto moderno, tem partilha deste mesmo objetivo, qual seja, fazer valer os *direitos fundamentais*, baseados no alargamento da liberdade individual estendo-a a grupos sociais diversos. Subjaz, portanto, ao pluralismo, uma norma moral: um juízo de valor positivo acerca da exacerbação da esfera de liberdade da pessoa para a realização de seus direitos, que ao fim e ao cabo resultará no controle estatal, não fugindo, portanto ao mesmo paradigma gerador do monismo. Não há finalidade real para a pessoa, senão o que ela mesmo desejar.

O tradicionalismo de Galvão de Sousa, por outro lado, propõe um retorno à concepção de uma ontologia teleológica, tal qual compreendida na Idade Média e, segundo ele, vivenciada em Espanha e Portugal. Parte-se da observância da *lei natural* como participação da lei eterna na natureza humana, fundamento do *direito natural*. Este, por sua vez, permitirá a *união moral* do corpo social, segundos os fins últimos do homem, de modo que as sociedades poderão formar-se segundo o desígnio da própria essência humana, cuja sociabilidade consta como propriedade.

Assim, em decorrência da sociabilidade, formar-se-ão grupos concêntricos a partir da família. Estes grupos, ou sociedades intermediárias, contêm organização interna própria, de tal modo que, quando da formação da sociedade política, serão representadas junto ao governo de modo corporativo, a fim de limitar a intervenção governamental ao princípio da *subsidiariedade*. Os corpos intermediários, detentores de poder normativo intrínseco, representam uma autêntica *pluralidade jurídica*, possibilitada pela *unidade moral* dos cidadãos em torno do bem comum, qual seja, a disposição dos bens materiais e espirituais necessários para a finalidade terrena do homem (o agir conforme à virtude, à natureza humana) e o fim último espiritual, a comunhão com o Sumo Bem, Deus mesmo.

Para Galvão de Sousa, o viés da modernidade necessariamente conduzirá aos totalitarismos de toda sorte, tendo em vista estarem as sociedades sob o arbítrio da moralidade do governante; a perspectiva tradicionalista, ao revés, impede a arbitrariedade por ocasião do fundamento objetivo da ordem jurídica no *direito natural*, que contempla a existência de múltiplos ordenamentos, autônomos, mas interdependentes em razão de compartilharem do *bem comum* próprio da natureza humana aberta à transcendência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é uma tarefa fácil resumir o pensamento de um autor complexo como José Pedro Galvão de Sousa, que, embora original, encontra-se inserido em uma tradição contra-revolucionária, representada por diversos teóricos e vertentes de pensamento oriundas dos mais variados contextos.

Como mencionado, o autor situa-se doutrinariamente entre os jusnaturalistas clássicos, ou aristotélico-tomistas, impulsionados ao fim do século XIX pelo Papa Leão XIII, a partir de sua encíclica *Aeterni Patris*. Ainda, para além do aspecto teórico, Galvão de Sousa também se situa entre as fileiras de um movimento político específico, o *carlismo*, de caráter militante, cuja ação política se concretiza segundo os ditames do *tradicionalismo político hispânico*.

Estava envolvido com os inúmeros movimentos católicos ao longo do século XX, especialmente os impulsionados pelo Papa Pio XI, cujo papado fora fortemente marcado pelo surgimento das *ações católicas* e a participação ativa dos leigos na política, tanto por meio da formação de partidos e estabelecimento de centros de ação, como o Centro Dom Vital, quanto por iniciativas formativas, via editoras, revistas e jornais, de caráter apologético e filosófico.

Dentro do movimento político tradicionalista, em que pese, como já dito, as inúmeras correntes, é possível identificar, nas obras de Galvão de Sousa, elementos que constituem como que as notas essenciais da *contra revolução*, como a pugna contra a modernidade, a consideração da Revolução Francesa como grande símbolo do paradigma liberal-iluminista, a busca, por certo aspecto, de uma ordem universal destronada pela filosofia moderna, reforma protestante e renascimento. Há também uma rejeição tanto ao capitalismo quanto ao comunismo, ideologias que partilham da mesma consideração materialista da vida humana, fechada ao transcendente.

Como corolário, segue a crítica ao Estado Moderno e ao monismo jurídico. É deste ponto específico que buscou-se apresentar, neste trabalho, uma proposta de pluralismo jurídico conforme o pensamento de José Pedro Galvão de Sousa, contando com aportes de outros autores, como Paolo Grossi e Michel Villey.

Por fim, importante ressaltar que recorrer à obra e ao ensinamento de Galvão de Sousa se deve ao fato de ser um autor brasileiro, católico, que estava inserido em um

movimento político que realizou um diálogo com o passado colonial do Brasil, bem como com o pensamento tomista que influenciou a atividade missionária, especialmente pelo influxo da escolástica ibérica. Além disso, o autor esteve presente e influenciou a vida política nacional por volta da metade do século XX, de tal modo que estudá-lo pode auxiliar na compreensão deste período tão rico e complexo da história do Brasil, particularmente na ação e composição dos movimentos contrarrevolucionários e antimodernistas que coexistiam à época, e cujas ideias ecoam, em alguma medida, na direita moderna brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016

CENTRO DE ESTUDIOS HISTÓRICOS Y POLÍTICOS «GENERAL ZUMALACARREGUI». **¿Qué es el carlismo?**. Madrid: Escelicer, 1971.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 2022.

DIP, Ricardo. **ABC do direito natural**. São Paulo: Editorial Lepanto, 2020.

DIP, Ricardo (Org.). **Direito natural clássico: temas de ontem, de hoje e de sempre**. São Paulo: Editorial Lepanto, 2023.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Os direitos humanos e o direito natural. Posf. Marcus Boeira**. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2022.

DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise do mundo pós-moderno**. 3. ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2017.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**. Lisboa: Editora Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RANQUETAT Jr., Cesar. **Da direita moderna à direita tradicional**. 2. ed. Curitiba: Livraria Danúbio, 2019.

SCHERER, Daniel C. **A metafísica da revolução**. Formosa, GO: Edições Santo Tomás, 2021.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Capitalismo, socialismo e comunismo**. São Paulo: Instituto Cultural do Trabalho, 1965.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **História política do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Iniciação à teoria do Estado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **O Brasil no mundo hispânico**. São Paulo: [s.n.], 1962.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Socialismo e corporativismo em face da encíclica Mater et Magistra**. Petrópolis: Editora Vozes, 1963.

SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. **AS ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL E A TUTELA DOS FILHOS ÓRFÃOS NO BRASIL COLÔNIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO COMUM**. Revista Raízes no Direito. Anápolis, v. 8, n. 2, p. 82-97, ago./dez. 2019.

VILLEY, MICHEL. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

VOEGELIN, Eric. **A nova ciência da política**. Pref. José Pedro Galvão de Sousa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, [s.d.].

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. 3. ed. São Paulo: ALFA OMEGA, 2001.